



C0049325A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.035-D, DE 2010** **(Do Poder Executivo)**

Ofício nº 2.816/2013-SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.035-B, DE 2010, que "Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão Especial, pela não implicação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, à exceção da Estratégia 20.11, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 8035-B, de 2010, na forma abaixo descrita (relator: DEP. ANGELO VANHONI):

1) Parecer pela aprovação do substitutivo do Senado Federal da seguinte forma:

- 1.1 Ementa;**
- 1.2 Art. 1º;**
- 1.3 Art. 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X;**
- 1.4 Art. 3º;**
- 1.5 Art. 5º, I, II, III, IV § 1º, I, II, III, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, exceto a expressão "e o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei", cujo parecer é pela sua rejeição;**
- 1.6 Art. 6º, *caput*, exceto a expressão "articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação", para restabelecer, em seu lugar, a expressão**

(*) Republicado, em 23/05/2014, em virtude de incorreções no anterior.

“precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação”, constante do *caput* do art. 6º do substitutivo da Câmara dos Deputados e **incorporar a expressão “distrital”, constante do § 3º do art. 6º do substitutivo do Senado Federal, posicionando-a antes da expressão “municipais e estaduais”, restabelecida do *caput* do art. 6º do substitutivo da Câmara dos Deputados;**

- 1.7 Art. 6º, §§ 1º, I, II e 2º**, exceto a expressão “a elaboração do PNE”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “a elaboração do plano nacional de educação”, constante do § 2º do art. 6º do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.8 Art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º;**
- 1.9 Art. 8º, § 1º, I, II, III e IV, e § 2º;**
- 1.10 Art. 9º**, exceto a expressão “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Poder Legislativo competente projetos de leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação”, constante do art. 9º do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.11 Arts. 10, 11, *caput* do § 1º; §§ 2º, 3º, 4º e 5º**, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante do § 5º do art. 11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.12 Art. 12**, exceto a expressão “a União apresentará, conforme disposto no art. 9º, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder”, constante do art. 12 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.13 Art. 14;**

Anexo: Metas e Estratégias:

- 1.14 Meta 1;**
- 1.15 Estratégias 1.1 a 1.7 e 1.8**, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) profissionais”, constante da estratégia 1.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 1.16 Estratégias 1.9, 1.10 e 1.11**, exceto a expressão “aos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) alunos(as)”, constante da estratégia 1.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.17 Estratégias 1.12 e 1.13**, exceto a expressão “do aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) aluno(a)”, constante da estratégia 1.13 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.18 Estratégias 1.14, 1.15 e 1.16**, renumerando-a como Estratégia **1.17**, para restabelecer a Estratégia 1.16 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.19 Meta 2;**
- 1.20 Estratégias 2.2 e 2.3**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 2.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.21 Estratégias 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 2.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.22 Estratégias 2.9, 2.10 e 2.11**, exceto a expressão “aos filhos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos filhos e filhas”, constante da estratégia correspondente 2.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.23 Estratégia 2.12**, exceto a expressão “aos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) estudantes”, constante da estratégia correspondente 2.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.24 Estratégia 2.13;**
- 1.25 Meta 3;**
- 1.26 Estratégias 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5**, exceto a expressão “do aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) aluno(a)”, constante da estratégia correspondente 3.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.27 Estratégias 3.6, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.11**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 3.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados.
- 1.28 Estratégia 3.12**, exceto a expressão “aos filhos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos filhos e filhas”, constante da Estratégia correspondente 3.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.29 Estratégia 3.13;

1.30 Estratégia 3.14;

1.31 Meta 4, exceto a expressão “nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, e do art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências”;

1.32 Estratégia 4.1, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante da estratégia 4.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.33 Estratégias 4.2 e 4.3, exceto a expressão “de professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “de professores e professoras”, constante da estratégia correspondente 4.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.34 Estratégia 4.4, exceto a expressão “a todos os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “a todos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 4.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.35 Estratégia 4.6, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 4.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.36 Estratégia 4.7, exceto a expressão “aos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 4.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.37 Estratégias 4.8 e 4.9, exceto as expressões “dos alunos” e “beneficiários”, para restabelecer, em seus respectivos lugares, as expressões “dos(as) alunos(as)” e “beneficiários(as)”, constantes da estratégia correspondente 4.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.38 Estratégia 4.10, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante da estratégia correspondente 4.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.39 Estratégias 4.11, 4.12 e 4.13, exceto as expressões “dos estudantes”, “professores” e “tradutores”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “dos(das) estudantes”, “professores(as)” e

“tradutores(as)”, constantes da estratégia correspondente 4.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.40 Estratégias 4.14 a 4.19;

1.41 Estratégia 5.1, exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) professores(as)”, constante da estratégia 5.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.42 Estratégia 5.2, exceto a expressão “os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os alunos e alunas”, constante da estratégia 5.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.43 Estratégias 5.3 e 5.4, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia 5.4 do substitutivo da câmara dos Deputados;

1.44 Estratégias 5.5 e 5.6, exceto a expressão “professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “professores(as)”, constante da estratégia 5.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.45 Estratégia 6.1, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia 6.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.46 Estratégias 6.2 a 6.5, exceto a expressão “alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 6.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.47 Estratégia 6.6, exceto a expressão “alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 6.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.48 Estratégias 6.7 a 6.9;

1.49 Meta 7;

1.50 Estratégias 7.1 e 7.2, item “a”, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante do item “a”, da estratégia 7.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados; e **item “b”**, exceto a expressão “os estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) estudantes”, constante do item “b”, da estratégia 7.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.51 Estratégias 7.3 e 7.4, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) profissionais”, constante da estratégia correspondente 7.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.52 Estratégia 7.5, exceto a expressão “professores e profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “professores e professoras e

profissionais”, constante da estratégia correspondente 7.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.53 Estratégias 7.6 a 7.9 e 7.11 a 7.13, exceto a expressão “todos os estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “todos(as) os(as) estudantes”, constante da estratégia correspondente 7.12 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.54 Estratégia 7.14, exceto a expressão “relacionadas à multisseriação e à pedagogia da alternância”;

1.55 Estratégia 7.15, exceto a expressão “aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aluno(a)”, constante da estratégia correspondente 7.14 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.56 Estratégias 7.16 e 7.17, exceto a expressão “ao aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “ao(à) aluno(a)”, constante da estratégia correspondente 7.16 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.57 Estratégia 7.18, exceto a expressão “água”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “água tratada”, constante da estratégia correspondente 7.17 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.58 Estratégias 7.19, 7.20 e 7.22 a 7.27, exceto a expressão “os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) alunos(as)”, constante da estratégia 7.27 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.59 Estratégias 7.28 a 7.30, exceto a expressão “aos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) estudantes”, constante da estratégia 7.30 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.60 Estratégia 7.31, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(das) profissionais”, constante da estratégia 7.31 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.61 Estratégias 7.32 e 7.34, exceto as expressões “de professores” e “de alunos”, para restabelecer, em seus respectivos lugares, as expressões “de professores e professoras” e “de alunos e alunas”, constantes da estratégia 7.34 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.62 Estratégias 7.35 e 7.36;

1.63 Meta 8;

1.64 Estratégias 8.1, 8.2, 8.4 e 8.5, exceto a expressão “desses estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “desses(as) estudantes”, constante da estratégia 8.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.65 Estratégia 8.6;

- 1.66 Meta 9;**
- 1.67 Estratégias 9.1 a 9.7,** exceto a expressão “ao estudante”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “ao(à) estudante”, constante da estratégia 9.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.68 Estratégia 9.8,** exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos professores e das professoras”, constante da estratégia 9.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.69 Estratégia 9.9,** exceto a expressão “desses alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “desses(as) alunos(as)”, constante da estratégia 9.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.70 Estratégia 9.10,** exceto a expressão “dos empregados”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos empregados e das empregadas”, constante da estratégia 9.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.71 Estratégia 9.11,** exceto a expressão “os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)” constante da estratégia 9.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.72 Estratégia 9.12;**
- 1.73 Meta 10;**
- 1.74 Estratégias 10.1 e 10.2,** exceto a expressão “do trabalhador”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do trabalhador e da trabalhadora”, constante da estratégia 10.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.75 Estratégias 10.3 a 10.6,** exceto a expressão “desses alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “desses alunos e alunas”, constante da estratégia 10.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.76 Estratégias 10.7 e 10.8,** exceto a expressão “para trabalhadores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “para trabalhadores e trabalhadoras”, constante da estratégia 10.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.77 Estratégia 10.10,** exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos professores e das professoras”, constante da estratégia 10.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.78 Estratégias 10.11;**
- 1.79 Estratégias 11.1, 11.2 a 11.5 e 11.8 a 11.11,** exceto a expressão “de alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “de alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 11.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 1.80 Estratégia 11.12**, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante da estratégia correspondente 11.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.81 Estratégias 11.13 e 11.14;**
- 1.82 Estratégias 12.1 a 12.3**, exceto a expressão “por professor”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “por professor(a)”, constante da estratégia 12.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.83 Estratégia 12.4**, exceto a expressão “de professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “de professores e professoras”, constante da estratégia 12.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.84 Estratégia 12.5**, exceto a expressão “aos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) estudantes”, constante da estratégia 12.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.85 Estratégias 12.6, 12.7, 12.9 a 12.13 e 12.15 a 12.21**, restabelecendo a Estratégia 12.20 do substitutivo da Câmara dos Deputados, posicionando-a ao final das Estratégias da Meta 12.
- 1.86 Meta 13;**
- 1.87 Estratégias 13.1 a 13.4**, exceto a expressão “futuros alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “futuros alunos(as)”, constante da estratégia 13.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.88 Estratégias 13.5 a 13.9**, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) profissionais”, constante da estratégia 13.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.89 Meta 14;**
- 1.90 Estratégias 14.1 a 14.8;**
- 1.91 Meta 15**, exceto a expressão “assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”, constante da Meta 15 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.92 Estratégias 15.2 a 15.6**, exceto a expressão “do aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) aluno(a)”, constante da estratégia 15.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 1.93 Estratégias 15.7 e 15.8**, exceto a expressão “em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais”;
- 1.94 Estratégias 15.9 e 15.11**, exceto a expressão “os profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) profissionais”, constante da estratégia 15.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.95 Estratégias 15.12 e 15.14**, renumerando-a como 15.13;
- 1.96 Estratégias 16.1 e 16.3**, exceto a expressão “para os professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “para os professores e as professoras”, constante da estratégia 16.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.97 Estratégia 16.6**, exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos professores e das professoras”, constante da estratégia 16.6 do substitutivo da câmara dos Deputados;
- 1.98 Meta 17**, exceto as expressões “os profissionais” e “dos demais profissionais”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “os(as) profissionais” e “dos(as) demais profissionais”, constantes da Meta 17 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.99 Estratégias 17.1 a 17.3**, exceto a expressão “os profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) profissionais”, constante da estratégia 17.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.100 Meta 18**, exceto as expressões “os profissionais” e “dos profissionais”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “os(as) profissionais” e “dos(as) profissionais”, constantes da Meta 18 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.101 Estratégias 18.1 e 18.2**, exceto a expressão “do professor”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) professor(a)”, constante da estratégia 18.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.102 Estratégias 18.3 e 18.5** e restabelecer, para aditar, as expressões “licenças remuneradas” e “*stricto sensu*”, constantes da estratégia 18.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados, posicionando-as, respectivamente, antes da expressão “incentivos para qualificação” e após a expressão “pós-graduação”, na estratégia 18.5 do substitutivo do Senado Federal;
- 1.103 Estratégia 18.6**, exceto a expressão “o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros

segmentos que não os do magistério”, constante da estratégia correspondente 18.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.104 Estratégias 18.7 e 18.8, exceto a expressão “para os profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “para os(as) profissionais”, constante da estratégia correspondente 18.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.105 Estratégia 18.9;

1.106 Estratégias 19.1 e 19.2, exceto as expressões “aos conselheiros” e “para os representantes”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “aos(às) conselheiros(as)” e “aos(às) representantes”, constantes da estratégia 19.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.107 Estratégias 19.3 a 19.6, exceto a expressão “alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)”, constante da estratégia 19.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.108 Estratégias 19.7 e 19.8;

1.109 Estratégias 20.1 a 20.5, 20.9 e 20.12;

1.110 Estratégias 21.1 a 21.5, 21.7 e 21.8, reposicionando-as ao final das Estratégias da Meta 14 e renumerando-as;

1.111 Estratégia 21.6, reposicionando-a ao final das Estratégias da Meta 12, renumerando-a.

- 2) Restabelecer a Estratégia 1.16 do substitutivo da Câmara dos Deputados, para aditar, como Estratégia 1.16 no substitutivo do Senado Federal.**
- 3) Restabelecer, para aditar, a Estratégia 12.20 do substitutivo da Câmara dos Deputados, posicionando-a ao final das Estratégias da Meta 12.**
- 4) Restabelecer, para aditar, a Estratégia 20.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados, como Estratégia 20.10 no substitutivo do Senado Federal.**
- 5) Parecer pela rejeição dos seguintes dispositivos do substitutivo do Senado Federal:**

- 5.1 - **Art. 2º, inciso IX**, para restabelecer o inciso IX, do art. 2º do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.2 - **Art. 4º**, para restabelecer, em seu lugar, o art. 4º e seu parágrafo único do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.3 - **Art. 5º, § 3º**; renumerando-se os demais.
- 5.4 - **Art. 6º, § 3º**, exceto a expressão “distrital”;
- 5.5 - **Art. 6º, § 4º**;
- 5.6 - **Art. 7º, § 4º**, para restabelecer, em seu lugar, o § 4º do art. 7º do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.7 - **Art. 7º, § 7º**, para restabelecer em seu lugar o correspondente § 6º do art. 7º do substitutivo da Câmara dos Deputados, renumerando-o como § 7º;
- 5.8 - **Art. 8º, *caput***, para restabelecer, em seu lugar, o *caput* do art. 8º do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.9 - **Art. 11, incisos I e II, do § 1º**, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, os incisos I e II, do § 1º do art. 11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.10 **Art. 13**, para restabelecer, em seu lugar, o art. 13 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

No Anexo Metas e Estratégias:

- 5.11 **Estratégia 2.1**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 2.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.12 **Estratégia 2.4**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 2.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.13 **Estratégia 3.2**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 3.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.14 **Estratégia 3.8**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 3.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.15 **Estratégia 4.5**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 4.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.16 **Meta 5**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.17 **Estratégia 5.7**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 5.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.18 **Meta 6**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.19 **Estratégia 7.10**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 7.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 5.20 Estratégia 7.21**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 7.21 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.21 Estratégia 7.33**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 7.33 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.22 Estratégia 8.3**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 8.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.23 Estratégia 10.9**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 10.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 5.24 Meta 11**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.25 Estratégia 11.6**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 11.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.26 Estratégia 11.7**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 11.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 5.27 Meta 12**, para restabelecer, em seu lugar a Meta 12 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.28 Estratégias 12.8 e 12.14;**
- 5.29 Estratégia 15.1**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 15.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.30 Estratégia 15.10**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 15.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.31 Estratégia 15.13;**

- 5.32 Meta 16**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 16 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.33 Estratégia 16.2**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 16.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.34 Estratégia 16.4**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 16.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.35 Estratégia 16.5**, para restabelecer, em seu lugar a estratégia 16.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.36 Estratégia 17.4**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 17.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.37 Estratégias 17.5;**
- 5.38 Estratégia 18.4;**

- 5.39 Meta 19**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 19 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 5.40 Meta 20**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 20 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.41 Estratégias 20.6, 20.7 e 20.8**, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as estratégias 20.6, 20.7 e 20.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.42 Estratégia 20.10**, para restabelecer as Estratégias 20.10 e 20.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados,
- 5.43 Estratégia 20.11**, com parecer pela inconstitucionalidade; e
- 5.44 Meta 21.**

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

POR OPORTUNO, EM RAZÃO DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CCTCI TAMBÉM COMPONHA A REFERIDA COMISSÃO ESPECIAL QUE APRECIARÁ A MATÉRIA.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 8.035-B/10, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/10/2012

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Reformulação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**AUTÓGRAFOS DO PL 8.035-B/10,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 16/10/2012**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos(as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais

da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Serão utilizados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do pré-sal, incluídos os *royalties*, diretamente em educação para que, ao final de 10 (dez) anos de vigência do PNE, seja atingido o percentual de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto para o investimento em educação pública.

Art. 6º A União deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais,

articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A consecução das metas deste PNE e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao atingimento das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores(as) da educação, estudantes, pesquisadores(as), gestores(as) e organizações da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de

maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo que:

I - a divulgação dos resultados individuais dos(as) alunos(as) e dos indicadores calculados para cada turma de alunos(as) ficará restrita à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede escolar;

II - os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das

crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e a do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no 1º (primeiro) ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o 2º (segundo) ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais, nomeados ou contratados, com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de até 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de até 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de

renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) alunos(as) do ensino fundamental;

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos(as) alunos(as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário,

considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) alunos(as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do ensino fundamental;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos(às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que

organizem, de maneira flexibilizada e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos

de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as);

3.10) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas em garantir formação básica comum;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos

multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de

transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda Língua, aos(às) alunos(as) surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema *Braille* de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade, dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) estimular a continuidade da escolarização dos(as) alunos(as) com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do

atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores(as) de Libras, prioritariamente surdos e professores(as) bilíngues;

4.12) definir, no 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola com qualificação e valorização dos(as) professores(as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver

instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores(as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores(as) para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.3) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.4) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das

entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.5) orientar, na forma do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.7) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	1º ano	3º ano	5º ano	7º ano	10º ano
Anos iniciais do ensino fundamental	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no 5º (quinto) ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas

condições estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência do plano, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) melhorar o desempenho dos(as) alunos(as) da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2012	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	417	438	455	473

7.11) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.12) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio em deslocamento a partir de cada situação local;

7.13) implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, inclusive a utilização de recursos educacionais abertos, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as);

7.14) universalizar, até o 5º (quinto) ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computadores-aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica água tratada e saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e a equipamentos e laboratórios de ciências;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a

todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores(as) para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas que promovam a construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.25) garantir os conteúdos da história e da cultura afro-brasileiras e indígenas, nos currículos e ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares

nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(às) estudantes da rede escolar pública de

educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos(das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como

priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de ausência e baixa frequência e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses(as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao(à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses(as) alunos(as).

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e

alunos(as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação para a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relação entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a

organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;

10.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos(as) por professor para 20 (vinte);

11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos(as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor(a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos(às) estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas de educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento;

12.19) fixar prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou credenciamento de instituições;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº

10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos(as), combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem,

efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado ao final do 1º (primeiro) ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas em potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar a qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais, nas universidades públicas, para 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, para 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e da melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação *stricto sensu*;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos(as) profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de

formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do(a) aluno(a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando a trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos(as) graduandos(as) e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de

nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais

didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso aos bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º (sexto) ano da vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os(as) profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pelo IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos(as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;

18.2) instituir programa de acompanhamento do professor e da professora iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação do(a) professor(a) ao final do estágio probatório;

18.3) realizar prova nacional de admissão de profissionais do magistério, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses(as) profissionais;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos(as) profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.5) realizar, no prazo de 2 (dois) anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os(as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos(às) conselheiros(as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos(às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e de associações de pais e mestres, assegurando-se, inclusive, espaço adequado e condições de funcionamento na instituição escolar;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de

conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares por profissionais da educação, alunos(as) e familiares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas em atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar, na forma da lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal, *royalties* e participações especiais, referentes ao petróleo e à produção mineral, à manutenção e desenvolvimento do ensino público;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos

públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação - MEC, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) o Inep desenvolverá estudos e acompanhará regularmente indicadores de investimento e de custos por aluno(a) em todas as etapas e modalidades da educação pública;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) O CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no

combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às Regiões Norte e Nordeste do País;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (PL nº 8.035, de 2010, na Casa de origem), que “Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, os balanços do setor público nacional e as contas nacionais, mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação (MEC);

II – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação (CNE);

IV – Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no **caput**:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º O investimento público em educação a que se referem o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 6º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de

assegurar o cumprimento da meta prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal e o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no **caput**:

I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

§ 3º Serão realizadas conferências estaduais, distrital e municipais de educação no período de vigência do PNE, em consonância com o estabelecido nos Planos Estaduais e Municipais de Educação e em articulação com as conferências nacionais de educação.

§ 4º As conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais das comunidades indígenas e quilombolas, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e seus respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de cooperação territorial.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Poder Legislativo competente seus correspondentes planos de educação, ou a adequação dos planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o **caput** deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Poder Legislativo competente projetos de leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o **caput** produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, à infraestrutura das escolas, aos recursos pedagógicos disponíveis e aos processos de gestão, entre outros relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a

compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, a União apresentará, conforme disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O Poder Público deverá apresentar, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, projeto de lei específica para instituir o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 2103

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar **per capita** mais elevado e as do quinto de renda familiar **per capita** mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino fundamental;

2.2) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º, § 5º, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, ouvida a sociedade mediante

consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino médio;

3.3) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7º, § 5º, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência, no ensino médio, dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas e gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com **status** de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua,

aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar na educação de jovens e adultos das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no **caput** do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento

educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os 8 (oito) anos de idade, durante os primeiros 5 (cinco) anos de vigência do PNE; no máximo, até os 7 (sete) anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do PNE; e até o final dos 6 (seis) anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do PNE.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação **stricto sensu** e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para **softwares** livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais relacionadas à multisseriação e à pedagogia da alternância;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas e para recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, e como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série,

associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) estimular a participação em exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio e garantir acesso gratuito a esses exames;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos;

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de

trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem

fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeiras e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas junto a entidades empresariais e de trabalhadores.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;

12.15) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação **stricto sensu**;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação **stricto sensu**, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação **stricto sensu** por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação **stricto sensu**;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação **stricto sensu**, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação **stricto sensu**, especialmente os de doutorado, nos **campi** novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação **stricto sensu**, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Estratégias:

15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária

em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo como ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitidos para o ingresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.14) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes;

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação **stricto** ou **lato sensu** em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e

materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) promover estudos para compatibilizar a valorização salarial dos profissionais do magistério público e as necessidades de expansão da oferta escolar com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do **caput** do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior públicas, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação para os conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e para os representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5º do art. 5º desta Lei.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;

20.7) formular, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, a metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, de alimentação e de transporte escolar, bem como de outros insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhada pelo Fundo Nacional de Educação (FNE), pelo CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

20.8) definir, no âmbito do MEC, no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a ser implementado até o terceiro ano de vigência da Lei, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do CAQ, no oitavo ano de vigência deste PNE;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às Regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional;

20.11) encaminhar, até 31 de dezembro de 2019, projeto de lei para prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

Meta 21: aumentar a produção científica brasileira de nível internacional para que o País figure no grupo dos 10 (dez) maiores produtores de conhecimentos novos no mundo, com ênfase na pesquisa, desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1000 (mil) habitantes, considerando a população na faixa etária adequada.

Estratégias:

21.1) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

21.2) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

21.3) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;

21.4) ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1000 (mil) habitantes;

21.5) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Ensino Superior (IES) e demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs);

21.6) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

21.7) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

21.8) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos

respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 24 Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

.....

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

.....

DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, da Constituição, arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

.....

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO VI DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Seção II Da Educação

.....

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [*“\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [*“\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\);*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\).*](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do *caput* e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do *caput*: [*“\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do *caput* e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu*.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação *stricto sensu* previstas no § 2º. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão:

I - atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo efínidas no inciso II do *caput* e no § 1º por

benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do *caput*, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 1º Fica autorizada:

[*I – \(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

II - [*\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\).*](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)*](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)*](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A [Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....

.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e

coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [*"Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*](#)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)*](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)*](#)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010 que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. No Senado, a matéria tramitou sob a identificação de Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012.

Aprovada a redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, em 16/10/2012, a proposição foi enviada à Casa Revisora para apreciação em 25/10/2012. No Senado Federal, a matéria tramitou pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Educação, onde recebeu pareceres dos Senadores José Pimentel, Vital do Rêgo e Álvaro Dias, respectivamente. Foi também apreciada pelo plenário daquela Casa Revisora, em que se aprovou o texto final a ser enviado à Câmara dos Deputados, com relatoria dos Senadores Vital do Rêgo e Eduardo Braga.

Coube-nos, mais uma vez, a honra de relatar o Plano Nacional de Educação (PNE), desta feita com a atribuição específica de analisar as mudanças

que os nobres senadores imprimiram ao texto. Na primeira fase de tramitação do PL nº 8.035/2010, debruçamo-nos, junto com toda a comunidade educacional, sobre o variado conjunto de temas que compõe o PNE. Foram realizados mais de vinte eventos para discutir propostas e disseminar informações sobre o PNE. A Comissão Especial trabalhou de maneira participativa e flexível, analisando aspectos políticos e técnicos, construindo alternativas, consolidando convicções e dando o espaço institucional necessário para a formatação de consensos. Trata-se de matéria da maior relevância para o País, por isso o sentimento que comanda nosso trabalho mais uma vez é de serviço à pátria e à causa da educação.

Em 25/02/2014, a Comissão Especial realizou uma audiência pública para ouvir diversas instituições da área educacional acerca das alterações produzidas pelo Senado Federal no texto do PNE. Estiveram presentes:

- Alessio Costa Lima – Vice-presidente da UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

- Alexandre Mellão – Consultor Jurídico da ABRAES - Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior

- Amábilis Pacios - Presidente da FENEP - Federação Nacional das Escolas Particulares

- Andréa Barbosa Gouveia – Vice-presidenta da ANPED – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

- Arnaldo Cardoso Freire - Vice-presidente da CONFENEM - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino

- Carmem Luiza da Silva - Vice-presidente da ABMES - Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

- Celso da Costa Frauches - Representante da ANACEU - Associação Nacional dos Centros Universitários

- Daniel Cara – Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação

- Eduardo Rolim de Oliveira - Presidente da PROIFES - Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior

- Eliene Novaes Rocha – Representante do Fórum Nacional de Educação

- Frederico Unterberger - 1º Vice-Presidente da ANEC - Associação Nacional de Educação Católica do Brasil

- Gibran Jordão – Coordenador Geral da FASUBRA – Federação de Sindicato de Trabalhadores Técnico-Administrativos das Instituições de Ensino Superior Públicas

- Julio Cesar da Silva - Membro Associado Honorário do CRUB - Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras

- Madalena Guasco Peixoto – Coordenadora Geral da CONTEE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino

- Marta Vanelli – Secretária Geral da CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

- Priscila Cruz – Diretora-Executiva do Todos pela Educação

- Raulino Tramontin - Consultor Técnico da ANUP - Associação Nacional Das Universidades Particulares

- Toni Reis – Representante da ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais

- Virgínia Barros – Presidenta da UNE – União Nacional dos Estudantes

- Xavier Carvalho – Representante do MOVATE - Movimento de Valorização dos Trabalhadores em Educação

Em síntese, as alterações propostas no substitutivo do Senado Federal ao PL nº 8.035/2010 são:

GERAL:

Supressão, em todo o texto, da flexão de gênero, adotando a forma genérica masculina.

NO PROJETO DE LEI:

Modificações em comandos verbais e de sinônimos:

art. 1º; art. 4º; art. 6º “caput”; art. 7º “caput”, § 1º e § 3º; art. 8º § 1º; art. 10; art. 11, § 3º, art. 12.

Outras modificações:

Art. 2º:

Inciso III – referência genérica às formas de discriminação, retirando a exemplificação.

Inciso V – acréscimo de menção a valores éticos e morais da sociedade.

Art. 4º:

Inclusão dos balanços do setor público nacional e das contas nacionais como fontes de referência para as metas do PNE.

Supressão do § único, cuja matéria (pesquisas sobre o perfil das pessoas de 4 a 17 anos com deficiência) é tratada em estratégias da Meta 4.

Art. 5º:

Inciso IV (novo) – inclusão do Fórum Nacional de Educação como instância responsável pelo monitoramento e avaliação da execução do PNE.

§ 2º – estudos realizados pelo INEP detalhados por ente federado e consolidados em âmbito nacional, tomando por base os levantamentos referidos no art. 4º.

§ 3º (novo) - insere no texto do projeto a ampliação progressiva do investimento público em educação para 7% do PIB, em cinco anos, e 10% do PIB, em 10 anos. Não se refere apenas à educação pública.

§ 5º (novo) – detalhamento do que se entende por investimento público em educação: recursos do art. 212 da CF e do art. 60 do ADCT; recursos dos programas e expansão da educação profissional e superior, inclusive incentivos e isenção fiscal, bolsas de estudos no País e exterior, subsídios para programas de financiamento estudantil, financiamento de educação infantil e de educação especial de acordo com o art. 213 da CF.

§ 6º - destina a MDE a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural , na forma de lei específica. Não se refere a 50% dos recursos do pré-sal.

Art. 6º:

Reorganização do texto, passando do “caput” para o § 3º, a referência às conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas aos respectivos planos locais e à conferência nacional.

§ 4º: conferências como fonte de insumos para avaliação do PNE e elaboração do plano subsequente.

Art. 7º:

§ 4º - retira a referência a territórios étnico-educacionais. As identidades e especificidades étnico-educacionais e territoriais passam a ser listadas, ao lado das socioculturais e linguísticas de cada comunidade indígena e quilombola para efeitos de implementação de modalidades de educação escolar.

§ 6º - instituição de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação em cada estado, para fortalecer o regime de colaboração entre estados e municípios.

Art. 8º:

Caput – cada ente federado subnacional deverá encaminhar ao respectivo Poder Legislativo seu plano de educação.

§ 1º, IV – promoção de articulação interfederativa para implementação de políticas educacionais.

§ 2º - referência genérica à participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil na elaboração/adequação dos planos, retirando a exemplificação de segmentos específicos.

Art. 9º:

Cada ente federado subnacional encaminhará ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei disciplinando a gestão democrática da educação pública ou adequando a legislação já existente. O prazo passa de um para 2 anos, a contar da publicação do PNE.

Art. 11:

Caput – o sistema de avaliação da educação básica orienta as políticas públicas desse nível de ensino.

Inciso I – retira a obrigatoriedade de presença de 80% dos estudantes nos exames nacionais de avaliação.

§ 3º - reunião do texto do § 3º e incisos do Substitutivo da Câmara, modificando a expressão “unidade escolar” para “estabelecimento de ensino” e suprimindo a referência de que a divulgação dos resultados deve ser acompanhada de

informações necessárias à sua correta interpretação pelos segmentos interessados e pela sociedade.

Art. 13:

Apresentação, em 2 anos, de projeto de lei para instituir o sistema nacional de educação, e não instituir em 2 anos.

NO ANEXO:

Meta 1: educação infantil

Estratégia 1.8: suprime a especificação “nomeados ou concursados” para profissionais da educação infantil a ser formados em nível superior.

Suprime a estratégia 1.16, que trata da publicação dos resultados dos levantamentos da demanda ativa por educação infantil.

Meta 2: ensino fundamental

Estratégias reordenadas; as duas primeiras passam a contemplar os direitos e objetivos da aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino fundamental.

Estratégia 2.9: participação das famílias no acompanhamento escolar

Estratégia 2.13: referência ao esporte escolar

Meta 3: ensino médio

Estratégias reordenadas; a segunda e a terceira passam a contemplar os direitos e objetivos da aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino médio.

Meta 4: educação especial

Meta reescrita: insere sistema educacional inclusivo; detalha fundamentação legal.

Estratégia 4.2: universalização do atendimento à demanda manifesta para crianças de 0 a 3 anos de idade.

Estratégia 4.4: atendimento especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégia 4.6: identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação.

Estratégia 4.8: vedação à recusa de matrícula no ensino regular.

Outras mudanças: estudos e pesquisas; levantamentos sobre o perfil da população a ser atendida; inclusão de conteúdos específicos na formação dos educadores; promoção de parcerias com instituições sem fins lucrativos, para atendimento integral, formação continuada, produção de material didático, acessibilidade e participação das famílias e da sociedade na construção de um sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetização

Meta modificada: até os 8 anos de idade, nos 5 primeiros anos do PNE; até 7 anos de idade do 6º ao 9º ano do PNE; até os 6 anos de idade, a partir do 10º ano do PNE.

Estratégia 5.4: práticas pedagógicas inovadoras.

Meta 6: educação em tempo integral

Estratégia 6.1: ampliação progressiva da jornada docente em uma única escola

Estratégia 6.2: programa de construção de escolas para atendimento em tempo integral, em regime de colaboração.

Estratégia 6.9: otimização do tempo de permanência na escola.

Meta 7: indicadores de qualidade

Redefinição temporal com fixação dos anos para as metas de Ideb.

Estratégia 7.1 (antiga 7.20): pactuação interfederativa para diretrizes, base nacional comum e direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Estratégia 7.7: apoio para uso dos resultados na avaliação nas redes e escolas

Estratégia 7.10: estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação

Estratégia 7.12: incentivo a práticas inovadoras

Estratégia 7.14: pesquisa sobre modelos alternativos para educação no campo

Estratégia 7.36: estímulo às escolas para melhoria do Ideb.

Meta 8: escolarização de segmentos populacionais jovens específicos

Estratégia 8.3: acesso gratuito a exames de certificação de ensino fundamental e médio.

Meta 9: educação de jovens e adultos

Estratégia 9.12: necessidades dos idosos, matéria que se encontrava na Meta 10.

Meta 10: educação de jovens e adultos integrada à educação profissional

Estratégia 10.6: formação básica e preparação para o mundo do trabalho

Meta 11: educação profissional técnica de nível médio

Meta: 50% de gratuidade na expansão das vagas e não na do segmento público.

Estratégia 11.6 : suprimida a referência às entidades sem fins lucrativos voltadas para estudantes com deficiência.

Estratégia 11.7: expansão da oferta particular, inclusive por meio de financiamento estudantil (mudança de foco)

Estratégia 11.10: expansão da educação técnica profissional para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Estratégia 11.14: consultas a entidades empresariais e de trabalhadores como fonte adicional para estruturar o sistema nacional de informação profissional.

Meta 12: educação superior

Meta: suprimida a expansão de 40% das novas matrículas na rede pública

Estratégia 12.5: estudantes com Fies beneficiários das políticas de assistência estudantil

Estratégia 12.8: créditos de graduação para serviço voluntário

Estratégia 12.14: avaliação quinquenal da relevância e oportunidades de cursos superiores públicos.

Estratégia 12.20: apoio para todas as IES estaduais e municipais gratuitas e não apenas as universidades.

Estratégia 12.21: modificada a redação da estratégia 12.19, ampliando o escopo e retirando o prazo para a conclusão de processos autorizativos.

Supressão da estratégia 12.20 do Substitutivo da Câmara: ampliação de benefícios do PROUNI e Fies.

Meta 13: mestres e doutores no corpo docente da educação superior

Estratégia 13.14: formação de professores contemplando também as necessidades das pessoas com deficiência.

Meta 14: matrículas na pós-graduação e titulação anual de mestres e doutores

Duas estratégias do Substitutivo da Câmara (14.5 e 14.6) foram levadas para a nova Meta 21: internacionalização da pesquisa e da pós-graduação; intercâmbio científico e tecnológico.

Meta 15: política nacional de formação dos profissionais da educação

Meta modificada: refere-se à formação de todos os profissionais da educação; não menciona valorização.

Estratégia 15.1: inclui, entre as instituições formadoras, as de nível médio.

Estratégia 15.6: reforma curricular das licenciaturas articulada com a base nacional comum.

Estratégia 15.8: valorização das práticas de ensino, ao lado do estágio.

Estratégia 15.10: formação técnica e tecnológica dos profissionais (não do magistério) nas instituições federais e estaduais.

3 novas estratégias:

15.12: bolsas de estudos para professores de língua estrangeira;

15.13: valorização do itinerário de formação profissional docente;

15.14: modelos de formação docente para a educação profissional.

Meta 16: pós-graduação para professores e formação continuada

Meta reescrita, explicitando pós-graduação lato e stricto sensu

Estratégia 16.3: inclusão de obras e materiais em Libras e em Braille, no acervo a ser expandido.

Meta 17: valorização dos profissionais do magistério público

Estratégia 17.1: MEC responsável pela constituição de fórum de acompanhamento, em 1 ano.

Estratégia 17.5: estudos para compatibilizar valorização, expansão da oferta escolar e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Meta 18: planos de carreira para os profissionais da educação pública

Estratégia 18.1: até o início do 3º ano; acrescenta a exigência de 50% dos profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargo efetivo, em exercício nas respectivas redes escolares.

Estratégia 18.2: inclui curso de aprofundamento no período probatório dos profissionais iniciantes.

Estratégia 18.3: MEC responsável pela prova nacional de admissão de profissionais do magistério; periodicidade bienal.

Estratégia 18.4: pontuação de tempo de serviço voluntário (monitoria) em concursos públicos.

Estratégia 18.5: referência a licenças remuneradas passa ser a incentivos; pós-graduação em geral, omitida a referência ao stricto sensu.

Estratégia 18.6: anualidade do censo dos profissionais não docentes da educação básica.

Estratégia 18.8: explicitação de que se trata de transferências federais.

Meta 19: gestão democrática da educação pública

Meta reelaborada: menção explícita a leis específicas em cada instância; educação básica e superior; decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas e nas escolas; forma de acesso à direção; supressão da referência ao apoio da União; autonomia federativa e das universidades.

Estratégia 19.2: garantia de recursos, espaço, equipamentos e meios para funcionamento dos conselhos.

Estratégia 19.4: articulação dos grêmios estudantis e associações de pais com os conselhos escolares; em todas as redes de educação básica.

Estratégia 19.6: participação dos pais na avaliação de docentes e de gestores escolares.

Estratégia 19.7: autonomia nos estabelecimentos de ensino.

Estratégia 19.8: programas de formação de diretores e gestores, além da prova nacional.

Meta 20: financiamento

Meta: investimento público em educação e não exclusivamente em educação pública; menção ao § 5º do art. 5º (definição de investimento público).

Estratégia 20.3: destinação de recursos do petróleo, gás natural e outros, na forma de lei específica.

Estratégia 20.6: CAQ como indicador prioritário, e não parâmetro.

Estratégia 20.7: formulação da metodologia do CAQ (sem prazo para fazê-lo) e não mais 3 anos para sua definição.

Estratégia 20.8: definição do CAQi em 2 anos; cálculo em 3 anos; ajuste progressivo até a implementação total do CAQ no 8º ano do Plano.

Estratégia 20.10: suprimido o prazo de 1 ano para aprovação da LRE.

Estratégia 20.11: prorrogação do Fundeb: projeto de lei até dezembro/2019

Estratégia 20.12: critérios para distribuição de recursos adicionais pactuados no âmbito da instância permanente de negociação dos entes federados (art. 7º, § 5º)

Meta 21: produção científica de nível internacional e proporção de doutores na população

8 estratégias: detalhamento da questão da internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, abordada, no Substitutivo da Câmara, nas estratégias 14.5 e 14.6.

Atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa; intercâmbio nacional e internacional; investimento em pesquisa e formação de recursos humanos com foco na inovação; meta de 4 doutores por 1.000 habitantes (na idade própria); cooperação científica com empresas, instituições de ensino e instituições de ciência e tecnologia; redes físicas de laboratórios multifuncionais; pesquisa voltada a diversidade regional, biodiversidade e recursos hídricos (Amazônia, Cerrado e Semiárido).

Na seção seguinte deste parecer, usaremos as seguintes abreviaturas CD e SF para Câmara dos Deputados e Senado Federal.

II – VOTO

Temos convicção sobre a relevância de um plano nacional de educação para orientar as políticas públicas educacionais. Esse instrumento se reveste de maior importância para aqueles que, como nós, creditam à educação de qualidade o poder de alavancar a emancipação social e econômica dos indivíduos e a transformação das sociedades.

Outro ponto importante de registro diz respeito à transparência e à permeabilidade desta Casa durante o processo de tramitação do Plano Nacional de Educação. Ouvimos vozes de todos os cantos do Brasil, estivemos abertos ao diálogo, houve espaço para a exposição de dissensos e para a construção dos consensos possíveis. Além disso, o burburinho provocado pelo PNE foi muito bem vindo, salutar para a democracia. A disputa de ideias e de caminhos gerou grande atuação dos movimentos sociais e maior cobertura da mídia. O tema atraiu a

atenção de grande número de parlamentares, provocou a produção de mais de três mil emendas. Pesquisadores e entidades, mesmo fora da área de educação, dedicaram-se a entender melhor a proposta e a conhecer seus pontos mais complexos. Enfim, à medida que o PNE saiu às ruas, fez-se mais conhecido, ganhou o processo democrático, ganhou o Congresso Nacional, ganhou a educação brasileira.

Reconhecemos os avanços que a Casa Revisora imprimiu ao PNE. Aperfeiçoamentos técnicos e formais que trouxeram a esta Câmara dos Deputados um texto melhor em inúmeros pontos. Entre tantos, citamos o consenso longamente construído para contemplar os diferentes atores que participam da oferta de educação especial, consubstanciado na meta 4, e a inserção de estratégias relativas a participação das famílias no acompanhamento das atividades escolares dos alunos e a promoção do desporto escolar na meta 2.

Encaramos ainda como avanços a inserção de medidas para a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação na estratégia 4.6 e de vedação à recusa de matrícula no ensino regular ao aluno com deficiência na estratégia 4.8.

Na meta 6, a preocupação esteve voltada para: i) ampliar progressivamente a jornada do docente em uma única escola; ii) instituir programa de construção de escolas para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres; iii) otimizar o tempo de permanência na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais. Todos esses são aspectos sobre os quais não há o que refutar.

Em outro caso, o Senado Federal alterou a redação do projeto de lei quando dispunha sobre a destinação de recursos do petróleo para a educação, a fim de ajustá-la à legislação aprovada recentemente (Lei nº 12.858, de 9/9/2013). Esses, enfim, são apenas alguns exemplos do meritório trabalho feito pelos Senhores Senadores.

Entretanto, em alguns pontos esta Casa e o Senado Federal tiveram posições diferenciadas. O trabalho realizado pela Câmara dos Deputados esteve em grande parte alinhado com as deliberações da Conferência Nacional de Educação (Conae), realizada em 2010, em que os temas centrais foram o sistema nacional de educação e o plano nacional de educação. Estamos convencidos de que esta Câmara deve ter orgulho do texto por ela aprovado e, com convicções consolidadas ao longo desse processo, propomos a retomada desse texto em alguns pontos do PNE. Cumpre ressaltar, porém, que as inovações e aperfeiçoamentos que não contraditam o cerne das decisões iniciais dos Senhores e Senhoras Deputados foram integralmente mantidos.

Nesta fase do processo legislativo, nossa missão consiste em apreciar as mudanças introduzidas pelo Senado Federal. Não serão objeto de deliberação nessa fase final da tramitação da matéria dispositivos que já tenham sido ratificados por ambas as Casas Legislativas. Assim, apresentamos a seguir resumida justificativa para a não aceitação de alguns pontos do Substitutivo.

No que tange ao uso do genérico masculino ao longo do texto, optamos por restabelecer o padrão adotado pela CD. Embora exaustivo, ele cumpre

um papel de afirmação e destaque das questões de gênero no nosso País. Não se trata de questão meramente formal.

Na mesma linha, reincorporamos ao inciso III do art. 2º a exemplificação de aspectos raciais, regionais de gênero e de orientação sexual, que estão presentes na desigualdade educacional e devem ser superados. Neste caso, mantivemos parcialmente o texto do SF.

No inciso IV do art. 5º, optamos por suprimir a menção ao Fórum Nacional de Educação por entender que sua institucionalidade diferencia-se dos demais órgãos tratados no dispositivo, além disso as competências do Fórum estão dispostas no art. 6º.

Decidimos rejeitar o § 3º do art. 5º, posto que o tema está tratado na redação da meta 20. Decidimos ainda pela rejeição dos §§3º e 4º do art. 6º em virtude de termos retomado parcialmente, no *caput* desse mesmo artigo, a redação original do Substitutivo da CD, que já se refere às conferências estaduais e municipais de educação.

Restabelecemos o §4º do art. 7º do texto da CD, por representar, a nosso ver, uma redação mais abrangente e acolhedora de identidades e especificidades dos diferentes grupos e comunidades. Também estamos propondo o restabelecimento do §6º do art.7º, no lugar do atual §7º, e do *caput* do art. 8º do texto da CD, pois: i) arranjos de desenvolvimento da educação é termo normatizado em parecer do Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministério da Educação, ii) consideramos mais assertiva a redação que determina a elaboração de planos de educação e não o encaminhamento de propostas ao Poder Legislativo competente. Nessa mesma linha, foi encaminhada uma supressão parcial do *caput* do art. 9º.

Nos incisos I e II do §1º do art. 11, optamos pelo texto da CD, pois ele demarca a importância de: i) participação mínima de alunos nas avaliações, ii) produção de dados relativos ao perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação bem como das relações entre essas dimensões.

No art. 12, consideramos que a redação da CD atribui ao Poder Executiva a incumbência de encaminhar ao Congresso Nacional proposta de plano, assegurando, contudo, a prerrogativa do parlamento de iniciativa própria nessa matéria. Incorporamos, nesse dispositivo, um ajuste de redação introduzido no Substitutivo. Por sua vez, o art. 13 aprovado nesta Casa também nos parece mais adequado, posto que a redação encontra-se mais coerente com as aspirações da CONAE.

Passamos agora a alguns pontos que merecem destaque no anexo que reúne as metas do Plano Nacional de Educação.

Consideramos importante realizar e dar publicidade ao levantamento da demanda manifesta por educação infantil, como forma de orientar o planejamento e verificar o atendimento efetuado. Assim retornamos a estratégia 1.16 do texto da CD, que havia sido suprimida pelo SF.

Restabelecemos a estratégia 2.7 do texto da CD em substituição à 2.1 do Substitutivo do SF, dado que a primeira redação, além de ser mais direta, refere-se ao ensino fundamental como um todo, sem especificar, *a priori*, o modo com que se formularão os direitos e objetivos da aprendizagem: se por ano escolar, ciclo, subetapa ou mesmo outra forma. Na estratégia 2.2 do texto do SF, optamos

por suprimir referência à base nacional comum curricular tendo em vista que os conceitos dessas dimensões curriculares (a base nacional, de um lado, e os direitos e objetivos, de outro) não são necessariamente os mesmos.

Optamos pelo texto da estratégia 2.2 do texto da CD, em contraposição à 2.4 do texto do SF, pois o conceito plural de violências está coerente com a abordagem mais atualizada que vem sendo dada pelos estudiosos do tema. O mesmo critério foi aplicado para restabelecer a estratégia 3.6 da CD e suprimir a 3.8 do SF.

De forma a alinhar os comandos legais para as metas 2 e 3 quanto aos direitos e objetivos de aprendizagem, também nos manifestamos pelo retorno da estratégia 3.10 do texto da CD e supressão de referência à base nacional comum curricular na estratégia 3.3 do Substitutivo.

Acompanhando o que já foi proposto no inciso III do art. 2º, recuperamos para a estratégia 3.13 a exemplificação de aspectos raciais, de gênero e de orientação sexual como formas de discriminação a que o Poder Público deve estar atento. Neste caso, mantivemos parcialmente o texto do SF.

Na meta 4, estamos propondo a supressão do conjunto de referências legais, cuja inclusão no PNE é desnecessária, chegando a ser temerária no caso de decretos presidenciais.

Não acatamos a proposta de antecipação da alfabetização de crianças de seis e sete anos ao longo da implantação do PNE. A nosso ver, os três primeiros anos constituem o período adequado para que o processo de alfabetização inicial se consolide. Há riscos de que a proposta gere práticas precoces de escolarização na educação infantil em detrimento das bem vindas e necessárias vivências da infância. Assim, retornamos à redação dada à meta 5 pela Câmara dos Deputados.

Restabelecemos a estratégia 5.7 do texto da CD por entender necessária a menção de que não haja estabelecimento de terminalidade temporal na alfabetização das pessoas com deficiência.

Consideramos mais assertiva a redação da estratégia 7.5 do texto da CD, que trata da divulgação e disseminação dos resultados do sistema nacional de avaliação da educação básica. Dessa forma encaminhamos pela supressão da estratégia 7.10 do Substitutivo do SF. Mesmo critério foi aplicado ao restabelecimento da estratégia 7.21.

Na estratégia 8.3, não consideramos adequado estimular a participação em exames de certificação da conclusão do ensino fundamental e médio, sob pena de fragilizarmos o ensino regular nessas etapas. Nossa ideia permanece, devemos garantir o acesso gratuito a esses exames. Retornamos ao texto da CD.

Propomos restabelecer a redação dada às metas 11 e 12 pela Câmara dos Deputados, pois consideramos indispensável que a expansão da oferta na educação profissional e na educação superior ocorra associada com o crescimento de matrículas no ensino público. Não nos parece suficiente a indicação de que asseguraremos gratuidade na expansão que preconizamos.

Tanto na estratégia 11.6 quanto na 11.7, avaliamos que a redação da CD foi mais assertiva. No caso da 11.6, com a vantagem de incluir as entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva

na modalidade. A determinação para que haja mecanismos de acompanhamento periódico da evolução da oferta de matrículas e a transparência na destinação de recursos da contribuição compulsória às entidades vinculadas ao sistema sindical nos pareceu desnecessária, posto que tais comandos já integram a regulação de funcionamento dessas entidades.

O tema do serviço voluntário é, sem dúvida, meritório. Ocorre que as instituições de ensino superior já podem considerar, se assim desejarem e estabelecerem nos projetos pedagógicos de seus cursos, essas atividades para obtenção de créditos curriculares na graduação. Assim, o encaminhamento é pela supressão da estratégia 12.8.

Também optamos pela supressão da estratégia 12.14 (avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do país e da empregabilidade dos profissionais diplomados) porque se trata de matéria que se insere no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), regulamentado por lei específica.

Ademais, parece-nos pertinente retornar a estratégia 12.20 do texto da CD, pois permanece a necessidade de ampliação dos benefícios do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Ao reanalisar a meta 14, fomos necessariamente conduzidos à novidade da meta 21, acrescentada pelo Senado Federal, que cuida de incentivar a produção científica de nível internacional e de ampliar a proporção de doutores em relação à população brasileira. Após criteriosa avaliação, gostaríamos de ponderar que aqui tratamos de um plano nacional de educação. O estímulo à produção científica bem como à formação de doutores são temas de extrema relevância, mas devem estar inseridos no PNE de forma articulada às demais metas. No caso específico, a matéria deve ser tratada no âmbito das políticas voltadas para a educação superior e a formação de pessoal qualificado. Em virtude dessa interpretação, propomos a supressão da meta 21 e a incorporação de suas estratégias às metas 12 e 14.

No caso da meta 15, a opção por retornar parte do texto da CD e combiná-lo com a modificação feita pelo SF deve-se a nossa convicção de que urge oferecer aos professores da educação básica formação específica de nível superior, em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. Parece-nos um passo importante para avançarmos na qualidade do ensino ofertado. Afora aspectos formais, a certeza de que devemos mirar na formação em nível superior dos professores brasileiros orientou a decisão pelo restabelecimento da estratégia 15.1 do texto da CD e supressão da estratégia 15.13 do substitutivo do SF.

A estratégia 15.10 também foi restabelecida, pois trata da formação dos profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério de forma mais abrangente, sem limitá-la à formação inicial. Tampouco é necessária a referência legal que consta do texto do SF.

A formação em nível de pós-graduação dos professores da educação básica, foco da meta 16, está mais bem delineado no texto da CD, que preconiza sua realização na área de atuação do profissional.

Reconhecemos a legitimidade da discussão sobre a compatibilização da necessidade de valorização salarial dos profissionais do magistério e da expansão da oferta escolar com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse tema, porém, merece ampla discussão, a ser feito por ocasião da apreciação de várias proposições legislativas que já tramitam na Casa, como é o caso da proposta que institui lei de responsabilidade educacional. Não há inclusive dados consolidados que retratem de modo abrangente e consistente o quadro que deve fundamentar esse debate. Dessa forma, sugerimos a supressão da estratégia 17.5.

Igualmente, optamos pela supressão da estratégia 18.4. Nesse caso, a proposta do SF é que o tempo de serviço voluntário, prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica, seja considerado para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público. Há aqui toda uma discussão sobre interferência na autonomia dos entes federados que merece ser considerada.

Pelas razões que já expusemos publicamente, na audiência pública realizada em 25 de fevereiro de 2014 pela Comissão Especial, consideramos imprescindível restabelecer o texto da meta 20 aprovado na Câmara dos Deputados. Trata-se de condição *sine qua non* para a implementação de boa parte do PNE.

A estratégia 20.11 da CD foi recuperada porque contém prazo para aprovação da lei de responsabilidade educacional e faz menção explícita à necessidade de assegurar padrão de qualidade na educação básica, diferentemente do texto atual oferecido na estratégia 20.10 pelo SF.

Do Substitutivo da Casa Revisora, propusemos, por fim, a supressão da estratégia 20.11, que determina o encaminhamento de projeto de lei, até 31 de dezembro de 2014, para prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O Fundo dependerá de emenda constitucional para ser prorrogado.

Da compatibilidade e adequação orçamentário-financeira

Compete à Comissão Especial apreciar a admissibilidade da proposição a ela distribuída quanto à compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, artigo 34, parágrafo 2º, e artigo 53, inciso IV.

No atual de estágio de apreciação do presente projeto de lei, a análise deve restringir-se às partes do texto cujas alterações foram aprovadas pelo Senado Federal.

Do exame do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na primeira tramitação por esta Casa, observou-se que o PPNE 2011-2020 - como instrumento orientador da política do setor educacional - está detalhado em diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, sem trazer, em seu bojo, metas anualizadas, ou qualquer detalhamento em termos financeiros, exceto a meta 20 ao indicar o patamar de 10% do PIB para o investimento público em educação até o final da vigência do Plano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece como Meta nº 20 a ampliação do investimento público em educação pública para, no mínimo, 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) ao final de dez anos e, pelo menos 7% até o quinto ano de vigência do plano.

Já a proposta do Senado Federal prevê ampliar o investimento público em educação para o patamar de 7% (sete por cento) do PIB no quinto ano de vigência do Plano e, até 10% (dez por cento) ao final do decênio.

Nota-se que o texto do Senado determina que o investimento público deve ser em educação e não apenas em educação pública como previa a proposta da Câmara, mudança essa que não provoca impacto orçamentário financeiro.

Quanto às demais alterações aprovadas pelo Senado, verifica-se que apresentam caráter normativo, sem impacto direto sobre as finanças públicas federais, mesmo porque as mesmas não se mostram detalhadas quanto ao impacto financeiro atribuível à União.

Portanto, posto que a matéria em análise constitui apenas alterações de indicativos de diretrizes, metas e estratégias para a educação, não resulta em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública para o erário federal, sem necessidade de pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 9º da Norma Interna da CFT.

Voto do Relator

Pela não implicação orçamentária e financeira das alterações promovidas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, não cabendo afirmar se a matéria está adequada nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, entendemos que o Substitutivo atende a todos os requisitos necessários, à exceção da estratégia 20.11, que pode ser considerada inconstitucional, pois prevê instrumento legal inadequado para a medida proposta.

Face às considerações feitas, foram necessários alguns ajustes no texto final do PNE. São essas alterações ao Substitutivo do Senado Federal que submeto à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados integrantes desta Comissão Especial.

Destarte, no mérito, o voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, com as seguintes alterações:

A) No Projeto de Lei:

- 1) excluir do inciso III do art. 2º do Substitutivo do SF a expressão “com ênfase na promoção da cidadania”, restabelecendo a expressão “com ênfase na

- promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, que integra o inciso III do art. 2º do texto aprovado na CD;
- 2) rejeitar o inciso IX do art. 2º do Substitutivo do SF e retornar em seu lugar o inciso IX do art. 2º do texto da CD;
 - 3) rejeitar o inciso IV do art. 5º do Substitutivo do SF;
 - 4) rejeitar o § 3º do art. 5º do Substitutivo do SF, renumerando-se os remanescentes;
 - 5) rejeitar, no § 6º do art. 5º do Substitutivo do SF, a expressão “e o disposto no §3º do art. 5º desta Lei”;
 - 6) rejeitar, no *caput* do art. 6º do Substitutivo do SF, a expressão “articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação”, restabelecendo em seu lugar a expressão “precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação” do *caput* do art. 6º do texto da CD;
 - 7) rejeitar, no § 2º do art. 6º do Substitutivo do SF, a expressão “a elaboração do PNE”, retornando a expressão “a elaboração do plano nacional de educação” do § 2º do art. 6º do texto da CD;
 - 8) incorporar, na redação dada ao *caput* do art. 6º, o termo “distrital”, que consta do § 3º do art. 6º do Substitutivo do SF, posicionando-o antes da expressão “municipais e estaduais”; rejeitar o restante do texto do § 3º e o § 4º do art. 6º do Substitutivo do SF;
 - 9) rejeitar o § 4º do art. 7º do Substitutivo do SF e restabelecer o §4º do art. 7º do texto da CD;
 - 10) rejeitar o § 7º do art. 7º do Substitutivo do SF e retornar o § 6º do art. 7º do texto da CD, renumerando-o como § 7º;
 - 11) rejeitar o *caput* do art. 8º do Substitutivo do SF e restabelecer o *caput* do art. 8º do texto da CD;
 - 12) rejeitar, no *caput* do art. 9º do Substitutivo do SF, a expressão “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Poder Legislativo competente projetos de lei específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação”, substituindo-a por “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação”, restabelecida do *caput* do art. 9º do texto da CD;
 - 13) rejeitar os incisos I e II do § 1º do art. 11 do Substitutivo do SF e restabelecer os incisos I e II do § 1º do art. 11 do texto da CD;
 - 14) rejeitar, no § 5º do art. 11 do Substitutivo do SF, a expressão “dos estudantes” e retornar em seu lugar a expressão “dos(as) estudantes” do § 5º do art. 11 do texto da CD;

- 15) rejeitar, no art. 12 do Substitutivo do SF, a expressão “a União apresentará, conforme disposto no art. 9º, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” e retornar em seu lugar a expressão “o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder” do art. 12 do texto da CD;
- 16) rejeitar o art. 13 do Substitutivo do SF e restabelecer o art. 13 do texto da CD;

B) No Anexo

Meta 1:

- 17) rejeitar, na estratégia 1.8 do Substitutivo do SF, a expressão “dos profissionais”, e retornar em seu lugar a expressão “dos(as) profissionais” da estratégia 1.8 do texto da CD;
- 18) rejeitar, na estratégia 1.11 do Substitutivo do SF, a expressão “aos alunos”, e retornar em seu lugar a expressão “aos(às) alunos(as)” da estratégia 1.11 do texto da CD;
- 19) rejeitar, na estratégia 1.13 do Substitutivo do SF, a expressão “do aluno”, e retornar em seu lugar a expressão “do(a) aluno(a)” da estratégia 1.13 do texto da CD;
- 20) restabelecer a estratégia 1.16 do texto da CD, renumerando a atual estratégia 1.16 do Substitutivo do SF como 1.17;

Meta 2:

- 21) rejeitar a estratégia 2.1 do Substitutivo do SF e restabelecer em seu lugar a estratégia 2.7 do texto da CD, renumerando-a como 2.1;
- 22) suprimir, na estratégia 2.2 do Substitutivo do SF, a expressão “que configurarão a base nacional comum curricular”;
- 23) rejeitar, na estratégia 2.3 do Substitutivo do SF, a expressão “dos alunos”, retornando em seu lugar a expressão “dos(as) alunos(as)” da estratégia 2.1 do texto da CD;
- 24) rejeitar a estratégia 2.4 do Substitutivo do SF, restabelecendo, em seu lugar, a estratégia 2.2 do texto da CD e renumerando-a como 2.4;
- 25) rejeitar, na estratégia 2.8 do Substitutivo do SF, a expressão “dos alunos”, retornando em seu lugar a expressão “dos(as) aluno(as)” da estratégia 2.6 do texto da CD;
- 26) rejeitar, na estratégia 2.11 do Substitutivo do SF, a expressão “aos filhos”, retornando em seu lugar a expressão “aos filhos e filhas” da estratégia 2.9 do texto da CD;
- 27) rejeitar, na estratégia 2.12 do Substitutivo do SF, a expressão “aos estudantes”, retornando em seu lugar a expressão “aos(às) estudantes” da estratégia 2.10 do texto da CD;

Meta 3:

- 28) rejeitar a estratégia 3.2 do Substitutivo do SF e restabelecer em seu lugar a estratégia 3.10 do texto da CD, renumerando-a como 3.2;
- 29) suprimir, na estratégia 3.3 do Substitutivo do SF, a expressão “que configurarão a base nacional comum curricular”;
- 30) rejeitar, na estratégia 3.5 do Substitutivo do SF, a expressão “do aluno”, retornando em seu lugar a expressão “do(a) aluno(a)” da estratégia 3.3 do texto da CD;
- 31) rejeitar a estratégia 3.8 do Substitutivo do SF e restabelecer em seu lugar a estratégia 3.6 do texto da CD, renumerando-a como 3.8;
- 32) rejeitar, na estratégia 3.11 do Substitutivo do SF, a expressão “dos alunos”, retornando em seu lugar a expressão “dos(as) alunos(as)” da estratégia 3.9 do texto da CD;
- 33) rejeitar, na estratégia 3.12 do Substitutivo do SF, a expressão “aos filhos”, retornando em seu lugar a expressão “aos filhos e filhas” da estratégia 3.11 do texto da CD;
- 34) rejeitar, na estratégia 3.13 do Substitutivo do SF, a expressão “implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito”, restabelecendo em seu lugar a expressão “implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero”, da estratégia 3.12 do texto da CD;

Meta 4:

- 35) suprimir, no texto da meta 4 do Substitutivo do SF, a expressão “nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências”;
- 36) rejeitar, na estratégia 4.1 do Substitutivo do SF, a expressão “dos estudantes” e restabelecer em seu lugar a expressão “dos(as) estudantes” da estratégia 4.1 do texto da CD;
- 37) rejeitar, na estratégia 4.3 do Substitutivo do SF, a expressão “de professores”, restabelecer em seu lugar a expressão “de professores e professoras” da estratégia 4.2 do texto da CD;
- 38) rejeitar, na estratégia 4.4 do Substitutivo do SF, a expressão “a todos os alunos”, restabelecer em seu lugar a expressão “a todos os(as) alunos(as)” da estratégia 4.3 do texto da CD;

- 39) rejeitar a estratégia 4.5 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 4.4 do texto da CD, renumerando-a como 4.5;
- 40) rejeitar, na estratégia 4.6 do Substitutivo do SF, a expressão “dos alunos”, e retornar em seu lugar a expressão “dos(as) alunos(as)” da estratégia 4.5 do texto da CD;
- 41) rejeitar, na estratégia 4.7 do Substitutivo do SF, a expressão “aos alunos”, e retornar em seu lugar a expressão “aos(às) alunos(as)” da estratégia 4.6 do texto da CD;
- 42) rejeitar, na estratégia 4.9 do Substitutivo do SF, as expressões “dos alunos” e “beneficiários”, e retornar em seu lugar as expressões “dos(as) alunos(as)” e “beneficiários(as)”, respectivamente, da estratégia 4.8 do texto da CD;
- 43) rejeitar, na estratégia 4.10 do Substitutivo do SF, a expressão “dos estudantes”, e retornar em seu lugar a expressão “dos(as) estudantes” da estratégia 4.9 do texto da CD;
- 44) rejeitar, na estratégia 4.13 do Substitutivo do SF, as expressões “dos estudantes”, “professores” e “tradutores”, e restabelecer em seu lugar as expressões “dos(das) estudantes”, “professores(as)” e “tradutores(as)”, respectivamente, da estratégia 4.11 do texto da CD;

Meta 5:

- 45) rejeitar o texto da meta 5 do Substitutivo do SF e restabelecer o texto da meta 5 aprovada pela CD;
- 46) rejeitar, na estratégia 5.1 do Substitutivo do SF, a expressão “dos professores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos(as) professores(as)” da estratégia 5.1 do texto da CD;
- 47) rejeitar, na estratégia 5.2 do Substitutivo do SF, a expressão “os alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “os alunos e alunas” da estratégia 5.2 do texto da CD;
- 48) rejeitar, na estratégia 5.4 do Substitutivo do SF, a expressão “dos alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos(as) alunos(as)” da estratégia 5.4 do texto da CD;
- 49) rejeitar, na estratégia 5.6 do Substitutivo do SF, a expressão “professores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “professores(as)” da estratégia 5.6 do texto da CD;
- 50) rejeitar a estratégia 5.7 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 5.7 do texto da CD;

Meta 6:

- 51) rejeitar o texto da meta 6 do Substitutivo do SF e restabelecer o texto da meta 6 aprovada pela CD;
- 52) rejeitar, na estratégia 6.1 do Substitutivo do SF, a expressão “dos alunos”, e restabelecer em seu lugar a expressão “dos(as) alunos(as)” da estratégia 6.1 do texto da CD;
- 53) rejeitar, na estratégia 6.5 do Substitutivo do SF, a expressão “alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “alunos(as)” da estratégia 6.4 do texto da CD;
- 54) rejeitar, na estratégia 6.6 do Substitutivo do SF, a expressão “alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “alunos(as)” da estratégia 6.5 do texto da CD;

Meta 7:

- 55) rejeitar, no item ‘a’ da estratégia 7.2 do Substitutivo do SF, a expressão “dos alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos(as) alunos(as)” do item ‘a’ da estratégia 7.1 do texto da CD;
- 56) rejeitar, no item ‘b’ da estratégia 7.2 do Substitutivo do SF, a expressão “os estudantes”, restabelecendo em seu lugar a expressão “os(as) estudantes” do item ‘b’ da estratégia 7.1 do texto da CD;
- 57) rejeitar, na estratégia 7.4 do Substitutivo do SF, a expressão “dos profissionais”, restabelecendo a expressão “dos(as) profissionais” da estratégia 7.3 do texto da CD;
- 58) rejeitar, na estratégia 7.5 do Substitutivo do SF, a expressão “professores e profissionais”, restabelecendo em seu lugar a expressão “professores e professoras e profissionais” da estratégia 7.4 do texto da CD;
- 59) rejeitar a estratégia 7.10 do Substitutivo do SF e restabelecer em seu lugar a estratégia 7.5 do texto da CD, renumerando-a;
- 60) rejeitar, na estratégia 7.13 do Substitutivo do SF, a expressão “todos os estudantes”, restabelecendo em seu lugar a expressão “todos(as) os(as) estudantes” da estratégia 7.12 do texto da CD;
- 61) suprimir, na estratégia 7.14 do Substitutivo do SF, a expressão “relacionadas à multisseriação e à pedagogia da alternância”;
- 62) rejeitar, na estratégia 7.15 do Substitutivo do SF, a expressão “aluno”, restabelecendo em seu lugar a expressão “aluno(a)” da estratégia 7.14 do texto da CD;
- 63) rejeitar, na estratégia 7.17 do Substitutivo do SF, a expressão “ao aluno”, restabelecendo em seu lugar a expressão “ao(à) aluno(a)” da estratégia 7.16 do texto da CD;

- 64) rejeitar, na estratégia 7.18 do Substitutivo do SF, a expressão “água”, restabelecendo em seu lugar a expressão “água tratada” da estratégia 7.17 do texto da CD;
- 65) rejeitar a estratégia 7.21 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 7.21 do texto da CD;
- 66) rejeitar, na estratégia 7.27 do Substitutivo do SF, a expressão “os alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “os(as) alunos(as)” da estratégia 7.27 do texto da CD;
- 67) rejeitar, na estratégia 7.30 do Substitutivo do SF, a expressão “aos estudantes”, restabelecendo em seu lugar a expressão “aos(às) estudantes” da estratégia 7.30 do texto da CD;
- 68) rejeitar, na estratégia 7.31 do Substitutivo do SF, a expressão “dos profissionais”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos(das) profissionais” da estratégia 7.31 do texto da CD;
- 69) rejeitar a estratégia 7.33 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 7.33 do texto da CD;
- 70) rejeitar, na estratégia 7.34 do Substitutivo do SF, as expressões “de professores” e “de alunos”, restabelecendo em seu lugar as expressões “de professores e professoras” e “de alunos e alunas”, respectivamente, da estratégia 7.34 do texto da CD;

Meta 8:

- 71) rejeitar a estratégia 8.3 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 8.3 do texto da CD;
- 72) rejeitar, na estratégia 8.5 do Substitutivo do SF, a expressão “desses estudantes”, restabelecendo a expressão “desses(as) estudantes” da estratégia 8.5 do texto da CD;

Meta 9:

- 73) rejeitar, na estratégia 9.7 do Substitutivo do SF, a expressão “ao estudante”, restabelecendo em seu lugar a expressão “ao(à) estudante” da estratégia 9.7 do texto da CD;
- 74) rejeitar, na estratégia 9.8 do Substitutivo do SF, a expressão “dos professores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos professores e das professoras” da estratégia 9.8 do texto da CD;
- 75) rejeitar, na estratégia 9.9 do Substitutivo do SF, a expressão “desses alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “desses(as) alunos(as)” da estratégia 9.9 do texto da CD;

- 76) rejeitar, na estratégia 9.10 do Substitutivo do SF, a expressão “dos empregados”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos empregados e das empregadas” da estratégia 9.10 do texto da CD;
- 77) rejeitar, na estratégia 9.11 do Substitutivo do SF, a expressão “os alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “alunos(as)” da estratégia 9.11 do texto da CD;

Meta 10:

- 78) rejeitar, na estratégia 10.2 do Substitutivo do SF, a expressão “do trabalhador”, restabelecendo em seu lugar a expressão “do trabalhador e da trabalhadora” da estratégia 10.2 do texto da CD;
- 79) rejeitar, na estratégia 10.6 do Substitutivo do SF, a expressão “desses alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “desses alunos e alunas” da estratégia 10.6 do texto da CD;
- 80) rejeitar, na estratégia 10.8 do Substitutivo do SF, a expressão “para trabalhadores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “para trabalhadores e trabalhadoras” da estratégia 10.8 do texto da CD;
- 81) rejeitar a estratégia 10.9 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 10.9 do texto da CD;
- 82) rejeitar, na estratégia 10.10 do Substitutivo do SF, a expressão “dos professores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos professores e das professoras” da estratégia 10.10 do texto da CD;

Meta 11:

- 83) rejeitar o texto da meta 11 do Substitutivo do SF e restabelecer o texto da meta 11 aprovada pela CD.
- 84) rejeitar a estratégia 11.6 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 11.6 do texto da CD;
- 85) rejeitar a estratégia 11.7 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 11.7 do texto da CD;
- 86) rejeitar, na estratégia 11.11 do Substitutivo do SF, a expressão “de alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “de alunos(as)” da estratégia 11.10 do texto da CD;
- 87) rejeitar, na estratégia 11.12 do Substitutivo do SF, a expressão “dos estudantes”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos(as) estudantes” da estratégia 11.11 do texto da CD;

Meta 12:

- 88) rejeitar o texto da meta 12 do Substitutivo do SF e restabelecer o texto da meta 12 aprovada pela CD;
- 89) rejeitar, na estratégia 12.3 do Substitutivo do SF, a expressão “por professor”, restabelecendo em seu lugar a expressão “por professor(a)” da estratégia 12.3 do texto da CD;
- 90) rejeitar, na estratégia 12.4 do Substitutivo do SF, a expressão “de professores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “de professores e professoras” da estratégia 12.4 do texto da CD;
- 91) rejeitar, na estratégia 12.5 do Substitutivo do SF, a expressão “aos estudantes”, restabelecendo em seu lugar a expressão “aos(às) estudantes” da estratégia 12.5 do texto da CD;
- 92) suprimir a estratégia 12.8 do Substitutivo do SF, renumerando as remanescentes;
- 93) suprimir a estratégia 12.14 do Substitutivo do SF, renumerando as remanescentes;
- 94) restabelecer a estratégia 12.20 do texto da CD, posicionando-a ao final das estratégias da meta 12.

Meta 13:

- 95) rejeitar, na estratégia 13.4 do Substitutivo do SF, a expressão “futuros alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “futuros alunos(as)” da estratégia 13.4 do texto da CD;
- 96) rejeitar, na estratégia 13.9 do Substitutivo do SF, a expressão “dos profissionais”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos(as) profissionais” da estratégia 13.9 do texto da CD;

Meta 15:

- 97) rejeitar, no texto da meta 15 do Substitutivo do SF, a expressão “assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação” e restabelecer em seu lugar a expressão “assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”, do texto da meta 15 aprovada pela CD;
- 98) rejeitar a estratégia 15.1 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 15.1 do texto da CD;

- 99) rejeitar, na estratégia 15.6 do Substitutivo do SF, a expressão “do aluno”, restabelecendo em seu lugar a expressão “do(a) aluno(a)” da estratégia 15.6 do texto da CD;
- 100) suprimir, na estratégia 15.8 do Substitutivo do SF, a expressão “em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais”;
- 101) rejeitar a estratégia 15.10 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 15.10 do texto da CD
- 102) rejeitar, na estratégia 15.11 do Substitutivo do SF, a expressão “os profissionais”, restabelecendo em seu lugar a expressão “os(as) profissionais” da estratégia 15.11 do texto da CD;
- 103) suprimir a estratégia 15.13 do Substitutivo do SF, renumerando as remanescentes;

Meta 16:

- 104) rejeitar o texto da meta 16 do Substitutivo do SF e restabelecer o texto da meta 16 aprovada pela CD;
- 105) rejeitar a estratégia 16.2 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 16.2 do texto da CD;
- 106) rejeitar, na estratégia 16.3 do Substitutivo do SF, a expressão “para os professores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “para os professores e as professoras” da estratégia 16.3 do texto da CD;
- 107) rejeitar a estratégia 16.4 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 16.4 do texto da CD;
- 108) rejeitar a estratégia 16.5 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 16.5 do texto da CD;
- 109) rejeitar, na estratégia 16.6 do Substitutivo do SF, a expressão “dos professores”, restabelecendo em seu lugar a expressão “dos professores e das professoras” da estratégia 16.6 do texto da CD;

Meta 17:

- 110) rejeitar, no texto da meta 17 do Substitutivo do SF, as expressões “os profissionais” e “dos demais profissionais”, restabelecendo em seu lugar as expressões “os(as) profissionais” e “dos(as) demais profissionais”, respectivamente, do texto da meta 17 aprovada pela CD;
- 111) rejeitar, na estratégia 17.3 do Substitutivo do SF, a expressão “os profissionais”, restabelecendo em seu lugar a expressão “os(as) profissionais” da estratégia 17.3 do texto da CD;
- 112) rejeitar a estratégia 17.4 do Substitutivo do SF e restabelecer a estratégia 17.4 do texto da CD;

- 113) suprimir a estratégia 17.5 do Substitutivo do SF;

Meta 18:

- 114) rejeitar, no texto da meta 18 do Substitutivo do SF, as expressões “os profissionais” e “dos profissionais”, restabelecendo em seu lugar as expressões “os(as) profissionais” e “dos(as) profissionais”, respectivamente, do texto da meta 18 aprovada pela CD;
- 115) rejeitar, na estratégia 18.2 do Substitutivo do SF, a expressão “do professor”, restabelecendo em seu lugar a expressão “do(a) professor(a)” da estratégia 18.2 do texto da CD;
- 116) suprimir a estratégia 18.4 do Substitutivo do SF, renumerando-se as remanescentes;
- 117) restabelecer a expressão “licenças remuneradas” da estratégia 18.4 do texto da CD, posicionando-a antes da expressão “incentivos para qualificação” na estratégia 18.5 do Substitutivo do SF, bem como restabelecer a expressão “*stricto sensu*” da estratégia 18.4 do texto da CD, posicionando-a após a expressão “pós-graduação” na estratégia 18.5 do Substitutivo do SF;
- 118) rejeitar, na estratégia 18.6 do Substitutivo do SF, a expressão “o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso IIII do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, restabelecendo em seu lugar a expressão “o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério” da estratégia 18.5 do texto da CD;
- 119) rejeitar, na estratégia 18.8 do Substitutivo do SF, a expressão “para os profissionais”, restabelecendo em seu lugar a expressão “para os(as) profissionais” da estratégia 18.7 do texto da CD;

Meta 19:

- 120) rejeitar, na estratégia 19.2 do Substitutivo do SF, as expressões “aos conselheiros” e “para os representantes”, restabelecendo em seu lugar as expressões “aos(às) conselheiros(as)” e “aos(às) representantes” da estratégia 19.2 do texto da CD;
- 121) rejeitar, na estratégia 19.6 do Substitutivo do SF, a expressão “alunos”, restabelecendo em seu lugar a expressão “alunos(as)” da estratégia 19.6 do texto da CD;

Meta 20:

- 122) rejeitar o texto da meta 20 do Substitutivo do SF e restabelecer o texto da meta 20 aprovada pela CD;

- 123) rejeitar, na estratégia 20.7 do Substitutivo do SF, a expressão “Fundo Nacional de Educação”, restabelecendo em seu lugar a expressão “Fórum Nacional de Educação” da estratégia 20.8, sanando um equívoco de redação;
- 124) suprimir a estratégia 20.10 do Substitutivo do SF;
- 125) restabelecer a estratégia 20.11 do texto da CD, renumerando-a como 20.10;
- 126) suprimir a estratégia 20.11 do Substitutivo do SF, renumerando as demais;

Meta 21:

- 127) suprimir a meta 21 do Substitutivo do SF;
- 128) aprovar as estratégias 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.7 e 21.8, reposicionando-as ao final das estratégias da meta 14 e renumerando-as;
- 129) aprovar a estratégia 21.6, reposicionando-a ao final das estratégias da meta 12 e renumerando-a.

Finalmente, em todas as expressões em que foi utilizado negrito restabeleça-se o uso do itálico para grifá-las ao longo do texto.

Deputado ÂNGELO VANHONI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após retornar à Câmara dos Deputados, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010 que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, foi objeto de detida análise e intensos debates nesta Comissão Especial.

Quero registrar o meu agradecimento à construção, ao empenho, colaboração e participação dos movimentos sociais, entidades, instituições, ministérios e secretarias, deputados e senadores envolvidos e, em especial ao Ministro da Educação, aos Assessores do Ministério da Educação, aos Servidores da Comissão Especial do PNE, Consultores Legislativos de Educação, Cultura e Orçamento da Câmara dos Deputados, Consultores e Assessores do Partido dos Trabalhadores, aos Consultores, Colaboradores e Assessores do meu Mandato:

Ministério da Educação:

- Ministro José Henrique Paim

Assessoria Ministério da Educação:

- Francisco das Chagas Fernandes
- Arlindo Queiroz
- João Paulo Bachur
- Leandro Cerqueira
- Regimar Marques
- Guitemderg Silva
- Jose Ivan Mayer

Comissão Especial:

- Sílvio Avelino da Silva (Departamento de Comissões)
- Maria Terezinha Donati (Secretária Executiva da Comissão)
- Aos Secretários das Comissões Temporárias
- Vinícius Vieira Vasconcelos e Letícia Nicolau Brandão Caldas (representando a equipe de apoio do Serviço de Comissões Especiais)
- Queila Barreto de Souza (representando os pró-adolescentes)

Consultoria Legislativa Câmara dos Deputados:

- Ana Valeska Amaral Gomes
- Paulo de Sena Martins
- Ricardo Chaves de Rezende Martins
- Kátia dos Santos Pereira
- Maria Aparecida Andrés Ribeiro
- Cláudia Neves Coelho Nardon
- Marcos Tadeu de Souza
- Carolina César Ribeiro

Consultoria de Orçamento Câmara dos Deputados:

- Eber Santa Helena
- Marcos Rogério Rocha

Consultoria e Assessoria do PT na Câmara e Senado Federal:

- Carlos Abicalil
- Márcia Abreu
- Carlos Baldijão
- João Monlevade
- Ronald Pinto
- Zuleide Teixeira
- Pedro Augusto Moura
- Ricardo Ximenes
- Wendry Dantas
- Zeze Rocha Lima
- Rafaele Stacheira
- Renato Elman
- Jonathas Morethi

Consultores e Colaboradores Deputado Angelo Vanhoni :

- Angelo Souza
- Andrea Caldas
- Marley Fernandes (Presidente APP Sindicato)
- Marcos Cordioli
- Reitor Zack Akel Sobrinho (UFPR)
- Irmão Frederico (PUC PR)
- Cássio Molleta

Assessoria Deputado Angelo Vanhoni:

- Karla Santos Mazia
- Ronaldo Pinto Junior
- Natália dos Santos da Silva
- Benjamin Maia
- Sandro Machado
- Caline Oliveira

Assessoria Imprensa Deputado Angelo Vanhoni:

- Camilo Toscano
- Ricardo Correa
- Gilson Camargo
- Octavio Camargo

Encerrada a fase de discussão, que foi bastante profícua, e ponderados os argumentos apresentados pelas Sras. e Srs. Deputados, julgamos oportuno realizar ainda algumas mudanças, que buscam aprimorar o texto do Plano Nacional de Educação.

Destarte, no mérito, o voto já apresentado à Comissão Especial em relação à apreciação do Substitutivo do Senado Federal, deve ser complementado com as seguintes alterações:

A) No Projeto de Lei:

- 1) rejeitar o inciso III do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal e retornar em seu lugar o inciso III do art. 2º do texto da Câmara dos Deputados;
- 2) aprovar o *caput* do art. 4º do Substitutivo do Senado Federal e restabelecer o parágrafo único do art. 4º do texto da Câmara dos Deputados, que foi suprimido pelo Substitutivo do SF;
- 3) aprovar o inciso IV do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal;

B) No Anexo**Meta 7:**

- 4) suprimir a estratégia 7.36 do Substitutivo do Senado Federal;

Meta 20:

- 5) rejeitar as estratégias 20.6, 20.7 e 20.8 do Substitutivo do Senado Federal, restabelecendo em seu lugar as estratégias 20.6, 20.7 e 20.8 do texto da Câmara dos Deputados;

- 6) restabelecer a estratégia 20.10 do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, renumerando-se as demais.

Deputado ÂNGELO VANHONI
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

A Comissão Especial reuniu-se, em 22/04/2014, e aprovou o parecer com complementação de voto proferido por este relator em face do substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.

Nas sessões subsequentes, os parlamentares debruçaram-se sobre os destaques apresentados à matéria pelos Srs. e Sras. Parlamentares. Encerrada a apreciação dos destaques, concluímos o trabalho da relatoria registrando o resultado dessa apreciação, que se resume às seguintes mudanças no texto final, decorrentes da aprovação dos destaques de nº 1, 5, 11, 12, 15, 17 e 23:

A) No Projeto de Lei:

- 1) aprovado o inciso III do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal;
- 2) rejeitado o art. 4º do Substitutivo do Senado Federal, restabelecido em seu lugar o art. 4º do texto da Câmara dos Deputados;

B) No Anexo

Meta 2:

- 3) aprovada a estratégia 2.2 do Substitutivo do Senado Federal;

Meta 3:

- 4) aprovada a estratégia 3.3 do Substitutivo do Senado Federal;
- 5) aprovada a estratégia 3.13 do Substitutivo do Senado Federal;

Meta 7:

- 6) aprovada a estratégia 7.36 do Substitutivo do Senado Federal;

Meta 19:

- 7) rejeitado o texto da meta 19 do Substitutivo do Senado Federal e restabelecido em seu lugar o texto da meta 19 aprovada pela Câmara dos Deputados.

Deputado LELO COIMBRA
Presidente

Deputado ÂNGELO VANHONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

Em reunião ordinária realizada hoje, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências”, opinou, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro e Paulo Freire, pela não implicação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, à exceção da Estratégia 20.11, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 8035-B, de 2010, na forma abaixo descrita, nos termos do parecer do relator, Deputado Angelo Vanhoni, que apresentou Complementação e Reformulação de Voto. O Deputado Paulo Freire apresentou voto em separado.

6) Parecer pela aprovação do substitutivo do Senado Federal da seguinte forma:

- 1.1 Ementa;
- 1.2 Art. 1º;
- 1.3 Art. 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X;
- 1.4 Art. 3º;
- 1.5 Art. 5º, I, II, III, IV § 1º, I, II, III, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, exceto a expressão “e o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei”, cujo parecer é pela sua rejeição;
- 1.6 Art. 6º, **caput**, exceto a expressão “articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação”, constante do *caput* do art. 6º do substitutivo da Câmara dos Deputados e **incorporar a expressão “distrital”, constante do § 3º do art. 6º do substitutivo do Senado Federal, posicionando-a antes da expressão “municipais e**

estaduais”, restabelecida do *caput* do art. 6º do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 1.7 Art. 6º, §§ 1º, I, II e 2º, exceto a expressão “a elaboração do PNE”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “a elaboração do plano nacional de educação”, constante do § 2º do art. 6º do substitutivo da Câmara dos Deputados;**
- 1.8 Art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º;**
- 1.9 Art. 8º, § 1º, I, II, III e IV, e § 2º;**
- 1.10 Art. 9º, exceto a expressão “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Poder Legislativo competente projetos de leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação”, constante do art. 9º do substitutivo da Câmara dos Deputados;**
- 1.11 Arts. 10, 11, *caput* do § 1º; §§ 2º, 3º, 4º e 5º, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante do § 5º do art. 11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;**
- 1.12 Art. 12, exceto a expressão “a União apresentará, conforme disposto no art. 9º, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder”, constante do art. 12 do substitutivo da Câmara dos Deputados;**
- 1.13 Art. 14;**

Anexo: Metas e Estratégias:

- 1.14 Meta 1;**
- 1.15 Estratégias 1.1 a 1.7 e 1.8, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) profissionais”, constante da estratégia 1.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;**
- 1.16 Estratégias 1.9, 1.10 e 1.11, exceto a expressão “aos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) alunos(as)”, constante da estratégia 1.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;**
- 1.17 Estratégias 1.12 e 1.13, exceto a expressão “do aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) aluno(a)”, constante da estratégia 1.13 do substitutivo da Câmara dos Deputados;**

- 1.18 Estratégias 1.14, 1.15 e 1.16**, renumerando-a como Estratégia **1.17**, para restabelecer a Estratégia 1.16 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.19 Meta 2;**
- 1.20 Estratégias 2.2 e 2.3**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 2.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.21 Estratégias 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 2.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.22 Estratégias 2.9, 2.10 e 2.11**, exceto a expressão “aos filhos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos filhos e filhas”, constante da estratégia correspondente 2.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.23 Estratégia 2.12**, exceto a expressão “aos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) estudantes”, constante da estratégia correspondente 2.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.24 Estratégia 2.13;**
- 1.25 Meta 3;**
- 1.26 Estratégias 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5**, exceto a expressão “do aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) aluno(a)”, constante da estratégia correspondente 3.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.27 Estratégias 3.6, 3.7, 3.9, 3.10 e 3.11**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 3.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados.
- 1.28 Estratégia 3.12**, exceto a expressão “aos filhos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos filhos e filhas”, constante da Estratégia correspondente 3.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.29 Estratégia 3.13;**
- 1.30 Estratégia 3.14;**
- 1.31 Meta 4**, exceto a expressão “nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, e do art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de

julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências”;

- 1.32 Estratégia 4.1**, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante da estratégia 4.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.33 Estratégias 4.2 e 4.3**, exceto a expressão “de professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “de professores e professoras”, constante da estratégia correspondente 4.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.34 Estratégia 4.4**, exceto a expressão “a todos os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “a todos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 4.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.35 Estratégia 4.6**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 4.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.36 Estratégia 4.7**, exceto a expressão “aos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 4.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.37 Estratégias 4.8 e 4.9**, exceto as expressões “dos alunos” e “beneficiários”, para restabelecer, em seus respectivos lugares, as expressões “dos(as) alunos(as)” e “beneficiários(as)”, constantes da estratégia correspondente 4.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.38 Estratégia 4.10**, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante da estratégia correspondente 4.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.39 Estratégias 4.11, 4.12 e 4.13**, exceto as expressões “dos estudantes”, “professores” e “tradutores”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “dos(das) estudantes”, “professores(as)” e “tradutores(as)”, constantes da estratégia correspondente 4.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.40 Estratégias 4.14 a 4.19**;
- 1.41 Estratégia 5.1**, exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) professores(as)”, constante da estratégia 5.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 1.42 Estratégia 5.2**, exceto a expressão “os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os alunos e alunas”, constante da estratégia 5.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.43 Estratégias 5.3 e 5.4**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia 5.4 do substitutivo da câmara dos Deputados;
- 1.44 Estratégias 5.5 e 5.6**, exceto a expressão “professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “professores(as)”, constante da estratégia 5.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.45 Estratégia 6.1**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante da estratégia 6.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.46 Estratégias 6.2 a 6.5**, exceto a expressão “alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 6.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.47 Estratégia 6.6**, exceto a expressão “alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 6.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.48 Estratégias 6.7 a 6.9;**
- 1.49 Meta 7;**
- 1.50 Estratégias 7.1 e 7.2, item “a”**, exceto a expressão “dos alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) alunos(as)”, constante do item “a”, da estratégia 7.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados; e **item “b”**, exceto a expressão “os estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) estudantes”, constante do item “b”, da estratégia 7.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.51 Estratégias 7.3 e 7.4**, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) profissionais”, constante da estratégia correspondente 7.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.52 Estratégia 7.5**, exceto a expressão “professores e profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “professores e professoras e profissionais”, constante da estratégia correspondente 7.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.53 Estratégias 7.6 a 7.9 e 7.11 a 7.13**, exceto a expressão “todos os estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “todos(as) os(as) estudantes”, constante da estratégia correspondente 7.12 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 1.54 Estratégia 7.14**, exceto a expressão “relacionadas à multisseriação e à pedagogia da alternância”;
- 1.55 Estratégia 7.15**, exceto a expressão “aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aluno(a)”, constante da estratégia correspondente 7.14 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.56 Estratégias 7.16 e 7.17**, exceto a expressão “ao aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “ao(à) aluno(a)”, constante da estratégia correspondente 7.16 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.57 Estratégia 7.18**, exceto a expressão “água”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “água tratada”, constante da estratégia correspondente 7.17 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.58 Estratégias 7.19, 7.20 e 7.22 a 7.27**, exceto a expressão “os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) alunos(as)”, constante da estratégia 7.27 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.59 Estratégias 7.28 a 7.30**, exceto a expressão “aos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) estudantes”, constante da estratégia 7.30 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.60 Estratégia 7.31**, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(das) profissionais”, constante da estratégia 7.31 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.61 Estratégias 7.32 e 7.34**, exceto as expressões “de professores” e “de alunos”, para restabelecer, em seus respectivos lugares, as expressões “de professores e professoras” e “de alunos e alunas”, constantes da estratégia 7.34 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.62 Estratégias 7.35 e 7.36;**
- 1.63 Meta 8;**
- 1.64 Estratégias 8.1, 8.2, 8.4 e 8.5**, exceto a expressão “desses estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “desses(as) estudantes”, constante da estratégia 8.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.65 Estratégia 8.6;**
- 1.66 Meta 9;**
- 1.67 Estratégias 9.1 a 9.7**, exceto a expressão “ao estudante”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “ao(à) estudante”, constante da estratégia 9.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.68 Estratégia 9.8**, exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos professores e das

professoras”, constante da estratégia 9.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.69 Estratégia 9.9, exceto a expressão “desses alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “desses(as) alunos(as)”, constante da estratégia 9.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.70 Estratégia 9.10, exceto a expressão “dos empregados”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos empregados e das empregadas”, constante da estratégia 9.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.71 Estratégia 9.11, exceto a expressão “os alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)” constante da estratégia 9.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.72 Estratégia 9.12;

1.73 Meta 10;

1.74 Estratégias 10.1 e 10.2, exceto a expressão “do trabalhador”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do trabalhador e da trabalhadora”, constante da estratégia 10.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.75 Estratégias 10.3 a 10.6, exceto a expressão “desses alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “desses alunos e alunas”, constante da estratégia 10.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.76 Estratégias 10.7 e 10.8, exceto a expressão “para trabalhadores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “para trabalhadores e trabalhadoras”, constante da estratégia 10.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.77 Estratégia 10.10, exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos professores e das professoras”, constante da estratégia 10.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.78 Estratégias 10.11;

1.79 Estratégias 11.1, 11.2 a 11.5 e 11.8 a 11.11, exceto a expressão “de alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “de alunos(as)”, constante da estratégia correspondente 11.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.80 Estratégia 11.12, exceto a expressão “dos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) estudantes”, constante da estratégia correspondente 11.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.81 Estratégias 11.13 e 11.14;

- 1.82 Estratégias 12.1 a 12.3**, exceto a expressão “por professor”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “por professor(a)”, constante da estratégia 12.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.83 Estratégia 12.4**, exceto a expressão “de professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “de professores e professoras”, constante da estratégia 12.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.84 Estratégia 12.5**, exceto a expressão “aos estudantes”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “aos(às) estudantes”, constante da estratégia 12.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.85 Estratégias 12.6, 12.7, 12.9 a 12.13 e 12.15 a 12.21**, restabelecendo a Estratégia 12.20 do substitutivo da Câmara dos Deputados, posicionando-a ao final das Estratégias da Meta 12.
- 1.86 Meta 13;**
- 1.87 Estratégias 13.1 a 13.4**, exceto a expressão “futuros alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “futuros alunos(as)”, constante da estratégia 13.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.88 Estratégias 13.5 a 13.9**, exceto a expressão “dos profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos(as) profissionais”, constante da estratégia 13.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.89 Meta 14;**
- 1.90 Estratégias 14.1 a 14.8;**
- 1.91 Meta 15**, exceto a expressão “assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”, constante da Meta 15 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.92 Estratégias 15.2 a 15.6**, exceto a expressão “do aluno”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) aluno(a)”, constante da estratégia 15.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 1.93 Estratégias 15.7 e 15.8**, exceto a expressão “em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais”;
- 1.94 Estratégias 15.9 e 15.11**, exceto a expressão “os profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) profissionais”,

constante da estratégia 15.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.95 Estratégias 15.12 e 15.14, renumerando-a como 15.13;

1.96 Estratégias 16.1 e 16.3, exceto a expressão “para os professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “para os professores e as professoras”, constante da estratégia 16.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.97 Estratégia 16.6, exceto a expressão “dos professores”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “dos professores e das professoras”, constante da estratégia 16.6 do substitutivo da câmara dos Deputados;

1.98 Meta 17, exceto as expressões “os profissionais” e “dos demais profissionais”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “os(as) profissionais” e “dos(as) demais profissionais”, constantes da Meta 17 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.99 Estratégias 17.1 a 17.3, exceto a expressão “os profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “os(as) profissionais”, constante da estratégia 17.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.100 Meta 18, exceto as expressões “os profissionais” e “dos profissionais”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “os(as) profissionais” e “dos(as) profissionais”, constantes da Meta 18 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.101 Estratégias 18.1 e 18.2, exceto a expressão “do professor”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “do(a) professor(a)”, constante da estratégia 18.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.102 Estratégias 18.3 e 18.5 e restabelecer, para aditar, as expressões “licenças remuneradas” e “*stricto sensu*”, constantes da estratégia 18.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados, posicionando-as, respectivamente, antes da expressão “incentivos para qualificação” e após a expressão “pós-graduação”, na estratégia 18.5 do substitutivo do Senado Federal;

1.103 Estratégia 18.6, exceto a expressão “o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III, do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério”, constante da estratégia correspondente 18.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.104 Estratégias 18.7 e 18.8, exceto a expressão “para os profissionais”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “para os(as)

profissionais”, constante da estratégia correspondente 18.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.105 Estratégia 18.9;

1.106 Estratégias 19.1 e 19.2, exceto as expressões “aos conselheiros” e “para os representantes”, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as expressões “aos(às) conselheiros(as)” e “aos(às) representantes”, constantes da estratégia 19.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.107 Estratégias 19.3 a 19.6, exceto a expressão “alunos”, para restabelecer, em seu lugar, a expressão “alunos(as)”, constante da estratégia 19.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

1.108 Estratégias 19.7 e 19.8;

1.109 Estratégias 20.1 a 20.5, 20.9 e 20.12;

1.110 Estratégias 21.1 a 21.5, 21.7 e 21.8, reposicionando-as ao final das Estratégias da Meta 14 e renumerando-as;

1.111 Estratégia 21.6, reposicionando-a ao final das Estratégias da Meta 12, renumerando-a.

2) Restabelecer a Estratégia 1.16 do substitutivo da Câmara dos Deputados, para aditar, como Estratégia 1.16 no substitutivo do Senado Federal.

3) Restabelecer, para aditar, a Estratégia 12.20 do substitutivo da Câmara dos Deputados, posicionando-a ao final das Estratégias da Meta 12.

4) Restabelecer, para aditar, a Estratégia 20.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados, como Estratégia 20.10 no substitutivo do Senado Federal.

5) Parecer pela rejeição dos seguintes dispositivos do substitutivo do Senado Federal:

5.1 - Art. 2º, inciso IX, para restabelecer o inciso IX, do art. 2º do substitutivo da Câmara dos Deputados;

5.2 - Art. 4º, para restabelecer, em seu lugar, o art. 4º e seu parágrafo único do substitutivo da Câmara dos Deputados;

5.3 - Art. 5º, § 3º; renumerando-se os demais.

- 5.4 - **Art. 6º, § 3º**, exceto a expressão “distrital”;
- 5.5 - **Art. 6º, § 4º**;
- 5.6 - **Art. 7º, § 4º**, para restabelecer, em seu lugar, o § 4º do art. 7º do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.7 - **Art. 7º, § 7º**, para restabelecer em seu lugar o correspondente § 6º do art. 7º do substitutivo da Câmara dos Deputados, renumerando-o como § 7º;
- 5.8 - **Art. 8º, *caput***, para restabelecer, em seu lugar, o *caput* do art. 8º do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.9 - **Art. 11, incisos I e II, do § 1º**, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, os incisos I e II, do § 1º do art. 11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.10 **Art. 13**, para restabelecer, em seu lugar, o art. 13 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

No Anexo Metas e Estratégias:

- 5.11 **Estratégia 2.1**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 2.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.12 **Estratégia 2.4**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 2.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.13 **Estratégia 3.2**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 3.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.14 **Estratégia 3.8**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 3.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.15 **Estratégia 4.5**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 4.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.16 **Meta 5**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.17 **Estratégia 5.7**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 5.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.18 **Meta 6**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.19 **Estratégia 7.10**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia correspondente 7.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.20 **Estratégia 7.21**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 7.21 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.21 **Estratégia 7.33**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 7.33 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.22 **Estratégia 8.3**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 8.3 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

- 5.23 **Estratégia 10.9**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 10.9 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.24 **Meta 11**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 11 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.25 **Estratégia 11.6**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 11.6 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.26 **Estratégia 11.7**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 11.7 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.27 **Meta 12**, para restabelecer, em seu lugar a Meta 12 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.28 **Estratégias 12.8 e 12.14**;
- 5.29 **Estratégia 15.1**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 15.1 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.30 **Estratégia 15.10**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 15.10 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.31 **Estratégia 15.13**;
- 5.32 **Meta 16**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 16 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.33 **Estratégia 16.2**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 16.2 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.34 **Estratégia 16.4**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 16.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.35 **Estratégia 16.5**, para restabelecer, em seu lugar a estratégia 16.5 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.36 **Estratégia 17.4**, para restabelecer, em seu lugar, a estratégia 17.4 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.37 **Estratégias 17.5**;
- 5.38 **Estratégia 18.4**;
- 5.39 **Meta 19**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 19 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.40 **Meta 20**, para restabelecer, em seu lugar, a Meta 20 do substitutivo da Câmara dos Deputados;
- 5.41 **Estratégias 20.6, 20.7 e 20.8**, para restabelecer, nos seus respectivos lugares, as estratégias 20.6, 20.7 e 20.8 do substitutivo da Câmara dos Deputados;

5.42 Estratégia 20.10, para restabelecer as Estratégias 20.10 e 20.11 do substitutivo da Câmara dos Deputados,

5.43 Estratégia 20.11, com parecer pela inconstitucionalidade; e

5.44 Meta 21.

Participaram da votação do parecer do relator os Deputados Lelo Coimbra – Presidente, Angelo Vanhoni – Relator, Fátima Bezerra, Jair Bolsonaro, Margarida Salomão, Eduardo Barbosa, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Izalci, Dr. Ubiali, Stefano Aguiar, Alex Canziani, Pastor Eurico, Artur Bruno, Gastão Vieira, Pedro Chaves, Alfredo Kaefer, Mara Gabrilli, Ronaldo Fonseca, André Figueiredo, Marcos Rogério e Chico Lopes.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2014

Deputado **Lelo Coimbra**
Presidente

Deputado **Angelo Vanhoni**
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO FREIRE

I – RELATÓRIO

Está em análise na COMISSÃO ESPECIAL DO PL 8035/2010 o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8035, de 2010, de iniciativa do poder executivo, aprovado preliminarmente pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 25/10/2012 para que aquela Casa exerça o papel de revisora do texto, o qual foi devolvido em 31/12/2013 para análise das emendas ao texto então propostas.

O projeto de lei que estabelece o Plano nacional da Educação tem a finalidade de dispor sobre as ações relativas à educação em período decenal, através da aprovação de um Plano específico, desdobrado em metas e calcado em ações administrativas nelas definidas, como preceitua o art. 87 § 1º da Lei nº: 9.384 de 20 de dezembro de 199, in verbis: “A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.”.

O projeto que tramita em Comissão Especial foi submetido ao crivo de outras diversas Comissões na Câmara dos Deputados, tais como Comissão de Educação e de Cultura (CEC), Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e no Senado nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e Educação, Cultura e Esporte (CE). Inúmeras audiências públicas no âmbito da Comissão Especial foram realizadas, recebendo milhares de emendas decorrentes das ações parlamentares e de diversos setores sociais interessados na questão.

Das diversas análises realizadas sobre o texto o senhor relator apresentou proposta de substitutivo ao projeto de lei, que por sua vez recebeu outras tantas centenas de emendas, sendo ao final aprovado e remetido à casa revisora, a qual após profunda dilação meritória com ampla participação dos legisladores do Senado, apresentou emenda substitutiva ao texto recebido da Câmara.

Com o reenvio do Projeto de Lei nº 8035, de 2010 à esta casa, o eminente relator, atendo-se aos limites das emendas propostas pelo Senado, formulou parecer final ao texto da lei, apresentado e lido na íntegra na data de 19/03/2013, votando pela aprovação com alterações a ele consignadas. A sessão foi encerrada conferindo vista conjunta aos membros da comissão, fato que agora oportuniza a esse voto em separado que por hora é ofertado, posto que há fatos de relevantíssima objeção, os quais não poderão passar incólumes ao debate e reflexão pelos membros dessa comissão.

II – DA ANÁLISE.

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no Plano, especialmente quanto aos investimentos necessários à consecução de tamanho desafio imposto ao futuro das gerações vindouras.

Ao nosso sentir o texto originário da Câmara bem como parte das emendas apresentadas pelo Senado guardam aspectos relevantes que devem ser somados para que seja alcançado o melhor projeto com as mais dignas e efetivas finalidades, desse modo, parte de ambas as proposições devem ser chanceladas pelo parlamento, resguardando interesses dignos de tutela e persecução estatal.

Quanto ao mérito um aspecto especial nos chama a atenção e causa profundo acautelamento, qual seja, a agenda de gênero e a deliberada promoção de aspectos ideológicos por meio dos preceitos estatais.

O país tem vivido um constante ataque aos princípios norteadores da família, da liberdade de convicção e exercício de liberdades públicas, pois sob o pretexto de valorizar minorias sistemicamente marginalizadas, grupos articulados criam um verdadeiro açodamento na consciência civil, com discurso intransigente, linguagem chula e debates violentamente promovidos com vistas à suplantar quaisquer posições divergentes. A política de gênero sob o manto da diversidade e realização dos interesses da minoria propõe insistentemente uma verdadeira ditadura influenciativa, que quer impor seus valores a todo custo, em todos os extratos sociais, com especial modo de agir sobre a infância.

O Estado laicista passa pela ideia de um Estado tolerante e protetor das mais diversas formas de expressão do pensamento e objeção de consciência, e este não pode coadunar com uma política ideologicamente vocacionada à desconstrução de valores consagrados no âmbito da privacidade familiar, impondo a todo o custo valores de um grupo que rechaçam a autonomia pessoal de escolher quais convicções adotar. Querem fazer do Estado uma máquina de promoção de valores minoritários, levantando a bandeira da opção

sexual, identidade de gênero entre outros conceitos nem um pouco inofensivos, os quais carregam uma alta carga ideológica de desconstrução da heteronormatividade.

Falam em liberdade, mas a conceituam-na como uma obrigatoriedade de se alinhar exclusivamente aos interesses e vocações pessoais daquelas categorias, à revelia de qualquer debate ou posição pessoal. Não abrem a possibilidade de contraditório. Querem elevar a questão de gênero a um patamar de indiscutibilidade, por meio de iniciativas ténues de articulação que fazem vergar todas às opiniões ou oposições, usando o Estado como ferramenta pessoal, calando qualquer voz que lhes ousa dissentar.

Agendas como essas fragilizam a laicidade estatal, pois negam a proteção à opinião, e impõem uma regra de consciência a ser seguida em nome da lei, obstando qualquer objeção, trazendo para as escolas o culto de uma ideologia que nega a possibilidade da família pautar os valores e éticos-morais aos seus tutelados. Um Estado como entidade maior de salvaguarda dos interesses civis não pode adotar medidas interventivas que desestabilizem a entidade familiar, impossibilitando a capacidade de autodeterminação das pessoas ou conflitando com o exercício privado das famílias na construção da consciência e valores dos seus.

O Estado não pode adotar uma ou outra ideologia, a ele requer-se uma postura equidistante de altivez, que não violente a consciência das pessoas, ditando normas de caráter, em especial às crianças e adolescentes que guardam uma peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Vale citar trecho de valioso texto da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Zanina Schelb, que se intitula “O Direito Fundamental da criança à sua identidade biológica de sexo”¹, in verbis:

A criança possui uma natureza biológica inata, todavia, sua consciência e autodeterminação estão extremamente limitadas. A consciência significa que o indivíduo tem o conhecimento da realidade para agir. A autodeterminação significa que o faz por iniciativa e vontade própria, e não manipulado ou coagido. Por carecer de habilidades e amadurecimento biológico e psicológico, a criança necessita de proteção, orientação e acompanhamento em sua formação,

¹ SCHELB, Guilherme Zanina. O Direito Fundamental da criança à sua identidade biológica de sexo. <http://programaprotoger.com.br/novo/?p=432>. Texto acessado em 24 de março de 2014

pois está em fase de desenvolvimento. Todas as teorias psicológicas do desenvolvimento infantil reconhecem a importância do pai e mãe biológicos na formação psicológica dos filhos. (...)

Assim, até desenvolver consciência e autodeterminação plenas, crianças e adolescentes possuem o direito universal de serem tratadas conforme sua identidade biológica de sexo. (...) A família, a escola e qualquer outra instituição ou pessoa que oriente, eduque ou cuide de crianças e adolescentes deve respeitar sua identidade biológica. Especificamente em relação à formação psicológica e sexual, é direito fundamental da criança e do adolescente ser tratado, educado e orientado conforme sua identidade biológica de sexo. Em decorrência deste princípio, constitui abuso contra a criança: · registrar ou tratar com nome feminino uma criança do sexo masculino, ou vice-versa, dar nome masculino a uma menina. · vestir de forma contumaz o filho com roupas de menina, ou a filha com roupa de menino. · injetar hormônios femininos em criança ou adolescente do sexo masculino para transformá-lo fenotipicamente em “menina”, ou viceversa. Todas estas situações, exemplificativamente apresentadas, revelam o direito fundamental da criança e do adolescente a ser informado, educado e tratado, desde o nascimento, conforme sua identidade biológica de sexo. (...)

Se há consenso em relação à proteção da criança face a propagandas e publicidades comerciais – cujo objeto é o consumo de bens e serviços - mais razão há ainda para protegê-la da propaganda de ideias ou ideologias contrárias à sua identidade biológica de sexo, e que se destinam a persuadir a sua consciência e vontade. A simples apresentação de um tema ou fato impróprio à compreensão da criança já representa um fator imprevisível em sua formação. Contextualizando no âmbito da orientação e educação sexual, ao informar uma criança sobre a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo coloca-se uma questão que ela não é capaz de entender. Não se trata de nenhum preconceito ou discriminação com quem possui comportamento especial, pelo contrário, se trata de proteger a criança de uma situação que foge ao seu entendimento, e pode prejudicar seu desenvolvimento psíquico. (...)

Em relação à ministração de aulas de educação sexual em escolas, poder-se-ia argumentar a contrario sensu, que crianças e adolescentes estão expostos pela mídia ou na vida cotidiana a estes temas da sexualidade humana. Mas aqui há uma diferença fundamental: os alunos estão obrigados por lei a frequentar a escola e, nesta atividade, não estão submetidos à supervisão da família. As famílias podem orientar seus filhos individualmente, em decorrência do convívio e intimidade familiar, enquanto o professor se dirige a turmas de 40 ou mais alunos, de forma impessoal e despersonalizada. Neste sentido, a lei é clara ao estabelecer a primazia da família na orientação moral dos filhos. (grifos nossos)

O que se deseja do Estado é o respeito à diversidade e não a imposição do padrão comportamental deverá ser seguindo, violando a intimidade as pessoas, suprimindo a multiplicidade de pensamento, de consciência e credo. Em nome da diversidade sabota-se a manifestação plural do pensamento e exclui-se a possibilidade da família educar seus membros com base em valores pessoais, o que nega a dicção do artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”.

Nesse ponto cabe esclarecer que a citadas expressões de “gênero” ou “orientação sexual”, guardam uma ideologia que procura eliminar a ideia de que os seres humanos se dividem em dois sexos. Esta corrente ideológica busca afirmar que as diferenças entre homem e mulher, além das evidentes implicações anatômicas, não correspondem a uma natureza fixa, mas são produtos de uma cultura de um país ou de uma época, assim, as “feministas de gênero” insistem na necessidade de “desconstruir” a família, o matrimônio e a maternidade como algo natural, deste modo, fomentam um “estilo de vida” que incentiva a homossexualidade, o lesbianismo e todas as demais formas de sexualidade fora do matrimônio.

É patente que o propósito dos promotores da “perspectiva de gênero” é criar uma sociedade sem classes de sexo, a começar pela desconstrução da linguagem, dos relacionamentos familiares, da reprodução, da sexualidade, educação, religião, cultura entre muitos outros.

O feminismo abertamente propala supostos estudos sociológicos e antropológicos, afirmando que as explicações de ordem natural são, na verdade, uma formulação ideológica, utilizada para justificar e legitimar os comportamentos sociais de homens e mulheres em determinada sociedade. Gênero serve, dessa forma, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente definido e não é sinônimo de sexo. É mutável, pois está em constante processo de ressignificação devido às interações concretas entre indivíduos do sexo feminino e masculino.².

Ora, Senhores, como admitir que termos, que segundo seus próprios adeptos, estão em “constante ressignificação”, venham compor o ordenamento jurídico pátrio como meio de implementar políticas públicas educacionais. É sem dúvida uma frontal revogação da taxatividade e abstração legal que orienta a produção legislativa, que permitirá múltiplas ampliações de sentido, estabelecendo uma completa insegurança jurídica, dando margem à

² GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. p. 4. Página visitada em 16 de dezembro de 2013: http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf

doutrinação de crianças e adolescentes sem possibilidade de objeção da família, a qual de fato cumpre o papel de orientar e escolher os caminhos filosóficos e ideológicos de seus pupilos.

Nesse sentido à terminologia do gênero e orientação sexual, é preferível a redação do Senado, por ser mais abrangente quanto à conscientização de se evitar discriminação de qualquer tipo, sem cair nos particularismos que são mais de cunho ideológico do que propriamente de direito humano.

Portanto, os termos empregados para designar as categorias de pessoas submetidas aos avanços e diretrizes do PLC, implicam em terminologia imprecisa, ambígua, de forte conteúdo ideológico, passíveis de indesejados e ilegais alargamentos no âmbito de sua incidência e manipulação, reveladores de inconsistência e insegurança jurídica, fatos que são inadmissíveis na definição de preceitos legais. Desse modo, cremos que o texto proposto ao art. 2º inciso III do projeto de lei, e a estratégia 3.13 do anexo, consignados na redação do substitutivo do Senado, devem prevalecer sobre a emenda do eminente relator, pois encampa genericamente todos os tipos de discriminações e preconceitos que podem vitimar as pessoas, sem adotar conteúdo ideológico ou filosófico, que ensejaria odioso espaço normativo para ideologização que perturbe o desenvolvimento familiar de crianças e adolescentes.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do parecer final do eminente relator do PLC, mas com o devido acatamento parcial da emenda proposta pelo Senado, na condição de casa revisora, especificamente na provação dos textos do Art. 2º, inciso III do projeto de lei, e da redação prevista na estratégia 3.13 do anexo, esta em substituição da redação constante na estratégia 3.12 do texto aprovado na Câmara.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2014.

Deputado PAULO FREIRE – PR/SP

FIM DO DOCUMENTO
